PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 21/12/2016 19:48:23

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de dezembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 21/12/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5882

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:

- ✅ Aumento de linhas para atendimento;
- ✅ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✅ Chamadas em espera;
- ✅ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk **(tjrr.milldesk.com)**, você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.

tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 21/12/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001798-4.
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155-B.
PACIENTE: JALSER RENIER PADILHA.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE PECULATO (CP, ART. 312) - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA (TRF / 1.ª REGIÃO) - POSSIBILIDADE - DEPUTADO ESTADUAL - DIREITO À PRISÃO ESPECIAL, POR NÃO SER O CASO DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA - HIPÓTESE DE PRISÃO PROVISÓRIA, AINDA QUE IMPOSTO O REGIME SEMIABERTO - CONSTRUÇÃO PRETORIANA (STF) - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 295, III E §§ 1.º E 2.º, DO CPP - MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CPC), ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Tânia Vasconcelos (Julgadora), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e a representante da douta Procuradoria---Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.000559-3
ORIGEM: PRESIDÊNCIA TJ/RR
AUTOR: LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE DESEMBARGADOR DO TJRR. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. RECONHECIMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO PELO IPERR. LEGALIDADE DO ATO EM EXAME PERANTE O TCE-RR. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DESTE TJRR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, PARA DETERMINAR AO ÓRGÃO COMPETENTE QUALQUER OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. DECISÃO INTERNA CORPORIS. ANÁLISE DA APOSENTAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

ACÓRDÃO

Os Membros do Tribunal Pleno, à unanimidade, negaram provimento ao presente Recurso Administrativo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
jDT1Cvn5s/5Y+K2S2oDKerPkJv4=

Presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira, Desa. Elaine Bianchi, Des. Leonardo Cupello, e Des. Jefferson Fernandes.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000.16.001998-0
IMPETRANTE: SOLANGE TASSI DE LIMA
ADVOGADAS: DR. GISELY MARQUES AYONG - OAB/RR 721 E OUTRAS
IMPETRADO: SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA EM BRASÍLIA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em face de ato ilegal da Autoridade Impetrada, consistente no ato de remover a servidora Impetrante para a cidade de Boa Vista, indeferindo sua locomoção para a cidade de Manaus/AM, para onde foi removido de ofício o cônjuge militar.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Impetrante afirma que é servidora pública estadual concursada desde Junho do ano de 2004; que foi encaminhada pela Casa Civil de Roraima para a antiga Representação do Governo de Roraima em Brasília no ano de 2008, para acompanhar seu cônjuge, que é militar, conforme documento anexo.

Relata que em 07 de julho de 2011 a Representação do Governo de Roraima foi transformada em Secretaria de Estado, por intermédio da Lei n. 814/2011, se desvinculando da Casa Civil, ocasião em que todos os servidores da Representação passaram a integrar o Quadro Funcional da SERBRAS; que em agosto de 2016 foi solicitado à impetrante, pelo DRH da SERVRAS, informação a respeito da situação funcional de seu cônjuge; que o Comandante do Exército Brasileiro nomeou o cônjuge da Impetrante para o cargo de Diretor do Hospital Militar de Área de Manaus, por necessidade do serviço, ou seja, ex officio, e sua assunção foi dia 09 de dezembro de 2016.

Aduz que em comunicação verbal com a Secretária da SERBRAS, esta havia expressado que não havia impedimento algum quanto ao deslocamento da Impetrante para a cidade de Manaus, pois lá há um Escritório de Representação do Governo do Estado de Roraima, vinculado à SERBRAS.

Relata que, não obstante, dia 13 de outubro de 2016 a Impetrante recebeu Ofício n. 332/16/GAB/SERBRAS informando que a mesma deveria se apresentar na SEGAD desvinculando-se da Administração de Brasília, e a partir dessa data deixou de constar seu nome na lista de frequência da Impetrada; que em razão do ofício, em 04 de novembro de 2016, a Impetrante encaminhou a SERBRAS requerimento solicitando sua remoção para Manaus/AM, o pedido foi indeferido; que o entendimento da Secretária Adjunta não condiz com os fatos, pois sua remoção para Boa Vista/RR acarretará grave prejuízo em sua unidade familiar, pois seu esposo já se encontra residindo em Manaus, a interesse da Administração Pública e seus filhos todos menores com documentação de transferência escolar encaminhada.

Fundamenta o direito líquido e certo no art. 34, III, a, da Lei Complementar n. 053/2001, e, nos arts. 226 a 229 da Constituição Federal, bem como, o perigo na demora está no fato de a Impetrante não estar mais vinculada à Secretaria da Impetrada, desde a publicação no Diário 2897, de 06/12/2016.

PEDIDO

Requer, ao final, inaudita altera pars, o pedido liminar para suspender o ato lesivo por meio do Ofício n. 332/16/GAB/SERBRAS e a Portaria n. 5222, de 06 de novembro de 2016, que determinaram a remoção da Impetrante para a SEGAD de Boa Vista/RR; ainda, que seja determinada a concessão de remoção da Impetrante para o Escritório de Representação do Governo de Roraima em Manaus/AM, para acompanhar

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
jDT1Cvn5s/5Y+K2S2oDKerPkJv4=

seu cônjuge, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, mediante o abono de faltas, ainda, concedendo um prazo hábil.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

A Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

In casu, verifico notório o direito da Impetrante, ao menos em análise sumária dos fatos e documentação que acompanha a Inicial. Vejamos.

A Impetrante é servidora pública efetiva estadual, conforme Termo de Posse de fls. 48, portanto a norma aplicável é a Lei Complementar Estadual n. 053/2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, e dá outras providências. Nesta está previsto:

Art. 34. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.
Parágrafo único. Para fins do disposto neste art., entende-se por modalidades de remoção:
I - de ofício, no interesse da Administração;
II - a pedido, a critério da Administração;
III - a pedido, para outra localidade, independente do interesse da Administração:
a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, que foi deslocado no interesse da Administração;
b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (grifo nosso)

Destaquei a expressão "independente", no inc. III, pois é o termo que garante o direito pleiteado na Inicial.

O servidor público estadual efetivo possui direito ao deslocamento, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, a pedido, independente do interesse da Administração para acompanhar cônjuge ou companheiro que também seja servidor público civil ou militar, que tenha sido deslocado no interesse da Administração.

A Impetrante é casada com o militar Cel Med QEMA Rogério Gomes de Lima que servia na Guarnição de Brasília/DF, e, por necessidade do serviço, "ex-officio", foi nomeado para o cargo de Diretor do Hospital Militar da Área de Manaus/AM, onde já assumiu a função desde o dia 09 do corrente mês e ano, conforme consta na Declaração do Departamento-Geral de Pessoal da Diretoria de Saúde, do Exército Brasileiro, doc. fls. 21.

O ato coator está demonstrado às fls. 36, por meio da publicação da Portaria n. 5222, de 27 de outubro de 2016, DOE de 06/12/2016, na qual remove a Impetrante da Secretaria de Representação do Governo do Estado de Roraima em Brasília para a Secretaria de Estado da Saúde que se localiza nesta cidade de Boa Vista/RR.

Está demonstrado, ao menos por ora, ofensa a direito líquido e certa da Requerente, bem como o perigo na demora demonstrado, para evitar faltas ao serviço, e, pela necessidade de manter a mesma que é mãe e esposa em unidade com seus filhos menores e seu cônjuge, os quais já se encontram com mudança de domicílio para Manaus /AM.

O art. 18, da mesma LC n. 053/2001, prevê ao servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá dez dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
jDT1Cvn5s/5Y+K2S2oDKerPkJv4=

prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 34, inc. III, alínea a, c/c, art. 18, da LC n. 053/2001, defiro a liminar do mandamus, para suspender os efeitos da Portaria n. 5222, de 27 de outubro de 2016, DOE de 06/12/2016, e, determino seja deferida a remoção da Impetrante para a cidade de Manaus/AM, sem prejuízo de sua remuneração, e, garantido o prazo de 10 (dez) dias, para acompanhar cônjuge também servidor público militar, que foi deslocado no interesse da Administração.

Requisitem-se informações à Autoridade Impetrada, para que as preste no prazo legal, intimando-a da liminar.

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado, para apresentar defesa, no prazo de lei.

Após, abra-se vista ao d. Ministério Público Graduado para parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.001894-1
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO - OAB/RR 178 E OUTROS
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, em face de suposto ato ilegal da Autoridade Impetrada, consistente em ferir direito líquido e certo dos sindicalizados restringindo a opção pelo enquadramento previsto no Decreto n. 21.960-E, de 27 de outubro de 2016 a todos os professores readaptados, aos professores com magistério de nível médio e os professores com formação em curso normal superior.

DA INICIAL

O Sindicato Impetrante relata que houve deliberação da categoria em Assembleia regularmente realizada autorizando o Impetrante a discutir a ampliação dos efeitos do Decreto n. 21.960-E, de 27 de outubro de 2016, a todos aqueles alcançados pelas disposições da Lei Estadual n. 892/2013, com as alterações impostas pela Lei Estadual n. 1.030/2016.

Aduz que o Decreto, ao ensejo de estabelecer os critérios para a aplicação do enquadramento dos Professores nas cargas horárias previstas na Lei Estadual n. 892/2013, inseriu restrições inexistentes nas legislações mencionadas e nas tabelas que funcionam como anexos dos diplomas legais.

Menciona que ao excluir a possibilidade optar pelo enquadramento nas cargas horárias de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas os Professores da Função Magistério e os Pedagogos, restringindo a possibilidade de opção àqueles de áreas específicas de conhecimento, bem assim afastando a possibilidade de que os professores readaptados ou de centros de formação - escola lato sensu - aderissem ao enquadramento mais vantajoso.

Aduz que ao criar restrições onde a Lei não as impõe, ao contrário, onde a legislação permite e estipula a possibilidade de enquadramento de todos os professores do Estado de Roraima, o ato da Impetrada ao editar o Decreto n. 21.960-E, de 27 de outubro de 2016, malfere o princípio da hierarquia das leis, bem assim a isonomia no tratamento dos servidores públicos.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
jDT1Cvn5s/5Y+K2S2oDKerPkJv4=
SICOJURR - 00054953

Finalmente, assevera que o enquadramento determinado pelo Decreto gerará a ocorrência imediata da inserção de alguns apenas na opção de acesso a cargas horárias maiores com vencimento melhores, em detrimento de outros e com o preenchimento dos postos existentes sem a possibilidade de ascensão de todos, imperiosa a adoção desta estreita medida de proteção legal.

Requer, ao final, seja deferida liminar "para determinar ao Impetrado que, nos termos do art. 15, §4º, da Lei Estadual n. 892/2013 com as alterações impostas pela Lei Estadual n. 1030/2016, receba a documentação e permita a opção pelo enquadramento previsto no art. 3º do Decreto n. 21.960-E, de 27 de outubro de 2016 a todos os professores com formação em pedagogia, os professores readaptados, os professores com magistério de Nível médio e os professores com formação superior, sem a restrição da possibilidade de enquadramento apenas aos professores de áreas de conhecimento específico". Por fim, requer seja a segurança concedida em definitivo.

MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO LIMINAR

Determinei a intimação da Governadora do Estado de Roraima antes de apreciar o pedido de liminar.

A Impetrada manifestou-se que o Decreto n. 21.960-E, de 27/10/2016 não inovou, apenas regulamentou a Lei n. 892/2013; que conforme Ofício n. 5723/2016, o Decreto questionado dá opção ao servidor para se adequar aos requisitos e não o contrário como sugere a Inicial; que o objetivo é dar maior eficiência à Administração e está em observância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação em que exige que o professor de ensino médio deve ter licenciatura nas respectivas áreas do conhecimento.
Suscita a incidência das Súmulas 266 e 101 do STF, e a inadequação da via eleita, pois se trata de mandado de segurança contra lei em tese.

Requer, ao final, a denegação da liminar e da ordem pretendida.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5°, inc. LXIX).

Presentes os seus requisitos, recebo a Inicial do mandamus.

A Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

In casu, verifico que merece amparo o pedido do Impetrante, ao menos em análise sumária dos autos. Vejamos.

Constatei que a Lei n. 892/2013, que Dispõe sobre a criação do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima (PCCREB), e dá outras providências, alterada pela Lei Estadual n. 1.030/2016, prevê expressamente:

Art.15. O servidor titular do cargo de Professor de Educação Básica, previsto no Quadro 2, ANEXO I, desta Lei, no exercício das funções de magistério, previstas no art. 5°, inciso XIV, desta Lei, deverá optar por cumprir uma das seguintes jornadas de trabalho:(NR)
I - jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo: (NR)
a) 16 (dezesseis) horas para atividades em sala de aula; (NR)
b) 9 (nove) horas para atividades extraclasse. (NR)
II - jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sendo: (AC)
a) 20 (vinte) horas para as atividades em sala de aula; (AC)
b) 10 (dez) horas para as atividades extraclasse. (AC)
III- jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sendo: (AC)

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
jDT1Cvn5s/5Y+K2S2oDKerPkJv4=

a) 26 (vinte e seis) horas para as atividades em sala de aula; (AC)
b) 14 (catorze) horas para as atividades extraclasse. (AC)
§ 1º As horas para atividades extraclasse previstas na alínea b, inciso I, do artigo 15 desta lei serão distribuídas da seguinte forma:(AC)
a) 3 (três) horas de trabalho pedagógico na unidade escolar; (AC)
b) 6 (seis) horas de estudo, planejamento e pesquisa, em local de livre escolha. (AC)
§ 2º As horas para atividades extraclasse previstas na alínea b, inciso II, do artigo 15 desta lei serão distribuídas da seguinte forma:(AC)
a) 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico na unidade escolar; (AC)
b) 6 (seis) horas de estudo, planejamento e pesquisa, em local de livre escolha. (AC)
§ 3º As horas para atividades extraclasse previstas na alínea b, inciso III, do artigo 15 desta lei serão distribuídas da seguinte forma:(AC)
a) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico na unidade escolar; (AC)
b) 9 (nove) horas de estudo, planejamento e pesquisa, em local de livre escolha. (AC)
§4º Além dos professores com licenciatura plena em áreas específicas de ensino, farão jus ao direito de opção por qualquer uma das jornadas de trabalho previstas neste artigo os professores com formação em pedagogia, os professores readaptados, os professores com magistério de Nível Médio e os professores com formação em cursos Normal Superior que desempenhem funções de assessoramento pedagógico nas escolas em apoio aos discentes: (AC) (grifo nosso)

Observo, portanto, que na Lei em destaque há certa amplitude das categorias de professores que podem optar pelas jornadas de trabalho descritas nos parágrafos anteriores: professores com formação em pedagogia, os professores readaptados, os professores com magistério de Nível Médio e os professores com formação em cursos Normal Superior que desempenhem funções de assessoramento pedagógico (...).

Não obstante, pela leitura do Decreto combatido, verifico que houve sim tentativa de restringir preceito legal já estatuído anteriormente, gerando óbice a direitos subjetivos in concreto.

Desde já rechaço a sustentação da Impetrada de ser caso de mandado de segurança contra lei em tese, pois o dispositivo impugnado não possui característica de abstração, mas regulamenta direitos de uma categoria específica de indivíduos e atinge um grupo determinado e seus detentores, semelhante ao que menciona a doutrina em destaque:

"Conforme ensinamento dos Professores Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (in Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 517), no âmbito da Corte Constitucional Alemã, tem-se admitido ao "recurso constitucional" impugnação direta de leis que afetem posições jurídicas de forma direta.
Exemplificam afirmando que as leis que alteram a denominação de cargos ou proíbem o exercício de uma profissão no futuro são dotadas de eficácia imediata e mostram-se aptas a afetar direito subjetivo e, por isso, podem ser impugnadas diretamente pelo mandamus.
Dessa forma, entende-se razoável se cogitar da superação da súmula referida ou, pelo menos, que se adote um distinguishing, para afirmar que as leis que afetam posições jurídicas de forma imediata possam ser impugnadas via mandado de segurança.
Note que através deste instituto (distinguishing), o Supremo Tribunal Federal pode deixar de aplicar a determinado caso concreto, em razão de suas especificidades, o enunciado n.° 266 da súmula de sua jurisprudência predominante.
Para que o leitor não tenha dúvidas, distinguishing significa afastar um determinado precedente (ou súmula) sem abandoná-lo, tendo em vista uma condição essencial do caso concreto que o diferencia dos demais.
Não confunda este instituto com as chamadas decisões overrruling. Estas são as tomadas pelo tribunal de forma contrária a seus precedentes ou súmulas, abandonando-os de forma definitiva.
Dessa forma, é possível a superação deste enunciado no futuro, sendo aconselhável a utilização do mandado de segurança como questionador de leis de efeitos concretos." (grifo nosso)

Assim, o Decreto ora objurgado possui efeitos concretos restritivos de direitos já previstos em lei em sentido formal, o que, por ora, parece passível de controle via judicial.

Na medida em que o Decreto, à justificativa de regulamentar a Lei n. 892/2013, reduz quais categorias de professores podem optar pelo novo tipo de carga horária, o fez em afronta à disposição que já estava ampliada pela mesma Lei citada, portanto, em afronta ao Princípio constitucional da Legalidade.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
jDT1Cvn5s/5Y+K2S2oDKerPkJv4=
SICOJURR - 00054953

Destaco jurisprudência nessa linha:

MANDADO DE SEGURANÇA - ATRIBUIÇÃO DE AULAS -PROFESSORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO SUBSTITUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 444/85 REGULAMENTAÇÃO QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE PROFESSORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - ILEGALIDADE - DECRETO NÃO PODE RESTRINGIR DIREITOS ESTABELECIDOS EM LEI - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO (TJSP. AG 990100440721 SP, 7ª Câmara de Direito Público, 09/08/2010, des. Constança Gonzaga). (grifo nosso)

Mandado de Segurança. Pretensão à regularização de imóvel sem pagamento de multa. Lei Municipal nº 11.603/2003, que dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e/ou irregulares. Decreto que, a pretexto de regulamentar o procedimento administrativo para regularização de construções clandestinas ou irregulares, contrariou o previsto nos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº. 11.603/2003, que estabelece hipóteses de isenção de multa. Decreto não pode restringir direitos estabelecidos em Lei. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP. APL 787886520098260114 SP. 17/02/2012. Ddes. João Carlos Garcia) (grifo nosso)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE - AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL - PREVISÃO DA LEI 15.464/05 - DECRETO 44.769/08 - ESPECIE NORMATIVA DE HIERARQUIA INFERIOR - IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR O ALCANCE DA LEI POR MEIO DE DECRETO OU REGULAMENTO - PRINCIPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA.
1. Cabível a impetração de mandado de segurança quando apontado ato ilegal ferindo direito liquido e certo.
2. Sendo o Decreto espécie normativa de hierarquia inferior, não lhe é permitido restringir o alcance da Lei que pretende regulamentar.
3. O estabelecimento de determinado termo temporal, não previsto na Lei, através de Decreto, implica afronta ao princípio da legalidade com conseqüente desrespeito ao princípio da isonomia. (TJMG. AC 10024095042255002 MG. Des. Rogério Coutinho. 03/02/2014). (grifo nosso)

Além da fumaça do bom direito, verifico que há risco de dano irreparável ou de resultar em ineficácia da medida caso haja espera no julgamento final da ação, pois a Autoridade Impetrada, por meio do referido Decreto, estabeleceu um prazo para que os professores manifestem a opção, fixando até o dia 29 de dezembro de 2016 para encerramento desses trabalhos, portanto, em data mui próxima.

Por todo o exposto, por vislumbrar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com fundamento no princípio da legalidade, e, art. 15, §4º, da Lei estadual n. 892/2013, alterado pela Lei estadual n. 1.030/2016, defiro a liminar do writ, para que a Autoridade Impetrada permita a opção pelo enquadramento previsto no art. 3º do Decreto n. 21.960-E, de 27 de outubro de 2016, a todos os professores com formação em pedagogia, os professores readaptados, os professores com magistério de Nível Médio e os professores com formação normal superior, sem a restrição da possibilidade de enquadramento apenas aos professores de áreas de conhecimento específico.

Requisitem-se informações à Autoridade Impetrada, sobre o mérito do pedido, para que se manifeste no prazo legal, intimando-a da liminar.

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado, para se manifestar em defesa da Autoridade, observando o prazo legal.

Após, abra-se vista ao d. Ministério Público Graduado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

jDT1Cvn5s/5Y+K2S2oDKerPkJv4=

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001988-1
IMPETRANTE: FRANCISCO DANIEL DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar em face de possível omissão ilegal da parte Impetrada, consistente na negativa de fornecimento do procedimento médico necessário ao tratamento de saúde da parte Impetrante.

A parte Impetrante aduziu, em síntese, que necessita realizar o procedimento médico denominado Estudo Eletrofisiológico Diagnóstico CID 10-I.47-1, para fins de avaliação de implante de marca-passo, tendo em vista a gravidade do seu caso apontada nos laudos anexos e a sua idade avançada (87 anos de idade).

Asseverou, ainda, que recorreu à Secretaria de Estado da Saúde deste Estado, requisitando tratamento fora do Estado, diante da urgência que o quadro requer, porém até o presente momento não obteve êxito.

Requereu a concessão de justiça gratuita; o deferimento de liminar para determinar ao Impetrado que custeie as despesas para a realização do procedimento; e, ao final, a concessão da segurança em definitivo, confirmando-se a liminar.

É o sucinto relato. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que a garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Destaco, ainda, que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Pois bem. Para a concessão de medida liminar, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

No caso dos autos, verifico que se trata de omissão do Poder Público, em virtude de não fornecer o procedimento que o Impetrante necessita, o que se encontra comprovado pelos documentos juntados no writ, os quais atestam a necessidade de realizar o procedimento, nesta cidade, diretamente em clínica particular ou ainda em outro Estado, conforme pedido de TFD de fls. 28.

Por sua vez, o perigo da demora se consubstancia no possível agravamento da saúde do Impetrante, o qual não pode aguardar o deslinde do feito, para só então ter acesso ao procedimento necessário, sob pena de agravamento do seu estado de saúde.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, o deferimento da liminar requerida é medida que se impõe.

Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar à parte Impetrada que promova o procedimento médico necessário de forma direta mediante TFD, ou que o custeie em clínica particular, conforme avaliação médica a ser realizada em caráter de urgência, à vista do laudo médico de fls. 23, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio do valor necessário à sua realização.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

jDT1Cvn5s/5Y+K2S2oDKerPkJv4=

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Requisitem-se informações a Autoridade Impetrada.

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista – RR, em 16 de dezembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002073-3
IMPETRANTE: ALTAIR PINHEIRO DE MATOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ALTAIR PINHEIRO DE MATOS, devidamente qualificado nos autos, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, consistente no não fornecimento da dieta enteral para uso domiciliar Novasource Sênior 54 litros, conforme prescrição médica contida à fl. 146, destinada à alimentação via sonda devido à sequela de AVC isquêmico total CID 10: I69.4 + I61.9 sofrido pelo impetrante.

A liminar foi deferida em 29 de setembro de 2015, à fl. 23/24, determinando o fornecimento de 54 litros da alimentação requerido pelo impetrante, além de equipamentos necessários à absorção do produto, material suficiente para 30 dias da dieta.

Em razão da indisponibilidade do produto, foi determinado às fls. 60/60-v o bloqueio online nas contas do Estado do valor de R$ 1.824,00 (mil, oitocentos e vinte e quatro reais), o qual foi regatado pelo impetrante por alvará judicial (fl. 68) e devidamente comprovada a aquisição às fls. 73/75.

A segurança foi concedida em definitivo, conforme acórdão de fl. 104.

Autos arquivados às fls. 139.

Pedido de desarquivamento (fl. 136) e nova solicitação de fornecimento do produto (fls. 138/139), ante a indisponibilidade em estoque, conforme ofício n.º 3000/2016/GAB/SESAU/OUVIDORIA datado de 05/12/2016 (fls. 141/142).

Nesse novo pedido, a impetrante requer o bloqueio online de R$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais) , correspondente ao fornecimento 90 (noventa) litros da alimentação enteral, suficiente para 03 (três) meses de dieta.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a urgência do caso, e levando em conta o teor dos documentos juntados pelo impetrante, mormente o receituário de fl. 145, bem como o ofício SESAU de fl. 144, informando da indisponibilidade em estoque da alimentação enteral solicitada pelo requerente, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 138/139 para determinar o bloqueio de R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), suficiente para 01 (um) mês de alimentação, uma vez que a autoridade impetrada informa que a aquisição encontra-se em fase de

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
jDT1Cvn5s/5Y+K2S2oDKerPkJv4=

regularização.

Remetam-se os autos ao juiz-auxiliar da Presidência.

Bloqueado o valor, transfira-o para conta judicial.

Posteriormente, intime-se o impetrante, liberando-se-lhe, mediante alvará, o valor bloqueado para os fins acima especificados, devendo prestar contas em juízo do produto adquirido.

Oficie-se à autoridade impetrada remendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0000.16.001702-6
AUTORA: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Prefeita do Município de Boa Vista, arguindo inconstitucionalidade na Lei Municipal n°. 1.725 de 26 de setembro de 2016. Confira-se a íntegra da norma:

LEI MUNICIPAL Nº 1.725, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016
"IMPLANTAÇÃO DE COLETA DE PAPÉIS DESCARTADOS NAS LIXEIRAS DE ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA RECICLAGEM. "
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do §3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte
LEI:
Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de separação de papéis recicláveis em escolas Públicas Municipais com o auxílio de lixeiras de coleta seletiva.
Parágrafo Único. Insta ressaltar que os principais tipos de papéis recicláveis são: jornal, papel para impressoras, saco de papel, papel para escritório, revista, impressos em geral, papel branco, papel misto, papelão. Os papéis que não podem ser reciclados são: papel engordurado, carbono, celofane, papéis plastificado, parafinado, fax, metalizado, laminado, papel toalha e papel higiênico, guardanapo com comida, papel vegetal e siliconado.
Art. 2º A coleta dos papéis descartados deverá ser feita por pessoas ligadas a USIRRENDA - Usina de Reciclagem e Renda de Roraima.
Art. 3º Os papéis descartados deverão ser levados a USIRRENDA - Usina de Reciclagem e Renda de Roraima.
Art. 4° Fica autorizado o Poder Executivo realizar campanhas educativas nas escolas municipais para estimular o incentivo à coleta de papel e conscientizar os alunos do benefício dessa ação.
Art. 5º Ao término do período letivo, a escola municipal que alcançar o maior número de coleta, será reconhecida através de premiação a critério do Poder Executivo.
Art. 6º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2016.
Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

Sustenta que a lei viola a matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, já que explora serviço público e o uso de bem municipal, além de acarretar aumento de despesas sem previsão da fonte de custeio.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
jDT1Cvn5s/5Y+K2S2oDKerPkJv4=

Indica a ofensa direta ao art. 2º da Constituição Estadual de Roraima, pois usurpa a competência do Poder Executivo, já que a administração dos bens municipais é de competência do Prefeito e, com a edição da Lei, o Poder Legislativo invadiu a esfera do Poder Executivo.

Aponta ofensa direta, também, ao art. 52 da CE/RR, já que a referida norma aumenta a despesa pública sem o respectivo custeio, ou seja, não há indicação clara de qual unidade orçamentária custeará os recursos para atender a determinação nela prevista.

Aduz que "a presente Lei é inconstitucional porque implica necessariamente em substancioso acréscimo de despesa, para o qual deverá haver expressa previsão orçamentária, que, por sua vez, igualmente, deverá ser estabelecida por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, diante do que dispõe o art. 81, §1º inciso I e §2° incisos I e II, 82, 83 e 84, incisos II e III da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e o art. 63, inciso I, art. 165, incisos I, II e III, §4°, art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal vigente, e o art. 15, art. 16, incisos I e II, art. 17, §§1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Enfatiza que "se são exclusivas essas competências, uma lei de iniciativa do Legislativo que venha a estabelecer obrigações de fazer, condutas (positivas), tarefas, incumbências e encargos para órgãos do Poder Executivo é inconstitucional porque viola a separação dos Poderes e ilegal porque desrespeita a literalidade da Lei Orgânica Municipal".

Assegura haver, inclusive, ofensa reflexa aos artigos 61, §1º, II, b e 63, I da CF/88.

Conclui afirmando que a Lei em questão invade a autonomia do Poder Executivo violando o Princípio da Separação dos Poderes, o Princípio Constitucional da Eficiência, bem como fere a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, devendo ser declarada inconstitucional.

Defende que a manutenção da Lei acarretará aos cofres municipais despesas não previstas no orçamento, gerando dano ao erário, afetando diretamente a população de Boa Vista.

Requer, liminarmente, a suspensão dos dispositivos da Lei Municipal n°. 1.725/2016, quais sejam, art. 1º e seu parágrafo único e os artigos 2º, 3º. 4º e 5º, buscando evitar dano ao erário.

No mérito, requer a declaração da inconstitucionalidade da totalidade da Lei Municipal n°. 1.725/2016.

Às fls. 09, consta despacho determinando a notificação do órgão que emanou a lei, bem como a intimação do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Geral de Justiça.

Notificação do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista às fls. 12.

Intimação do Procurador-Geral do Município de Boa Vista às fls. 13.

Informações do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista às fls. 17/19, comunicando que o Projeto de Lei n°. 001 de 14 de janeiro de 2016 de autoria da Vereadora Miriam Reis recebeu parecer favorável à sua aprovação pela Comissão de Legislação e Redação Final, bem como pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude e pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, as quais também emitiram parecer favorável.

Declara que "a Lei n°. 1.725/2016 encontra-se revestida de constitucionalidade, pois oriunda do devido processo legislativo e desenhadas na tela da moldura da Constituição de 1988, bem como da Constituição do Estado de Roraima".

Às fls. 21/22 consta manifestação da Procuradora-Geral de Justiça, opinando pelo deferimento do pleito liminar formulado na petição inicial, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal n°. 1.725/2016, até o julgamento definitivo da presente ação.

Vieram os autos conclusos. Eis o relato necessário.

Decido.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

jDT1Cvn5s/5Y+K2S2oDKerPkJv4=

A Lei Municipal n°. 1.725/2016 em debate foi promulgada em 26 de setembro de 2016 entrando em vigor na data de sua publicação.

Perlustrando as razões apresentadas na presente ação e a situação economica que se encontra o país, tenho que estão presentes os requisitos ensejadores para a concessão da medida cautelar ora pleiteada.

Isso porque, em que pese o período das férias do fim do ano letivo e o fato da Lei já estar em vigor há alguns meses, entendo que no ano que se inicia, a eficácia da norma acarretará ao erário municipal, danos já que as despesas não foram previstas no orçamento, traduzindo aqui o perigo da demora, em razão da probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ressalte-se que não se trata de antecipação do julgamento de mérito, mas mero juízo de plausibilidade do direito invocado para se verificar a presença do requisito legal, qual seja, a presença da fumaça do bom direito.

Acerca dos requisitos ensejadores da medida, convém destacar as palavras de Ives Granda que "por 'fumus boni juris' entende-se a relevância da plausibilidade jurídica dos fundamentos deduzidos pelo autor da ação direta e inconstitucionalidade. Já o 'periculum in mora' é representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada - quer pela irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados, quer pela necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão a ser proferida na causa - ou quando menos, pelo requisito substitutivo da conveniência da medida postulada ".

Nesta senda, transcrevo julgados análogos:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA EM SUSTENTAÇÃO ORAL - REJEIÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - DELIBERAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 145, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO N.º 21.127-E, DE 27 DE JUNHO DE 2016, QUE ALTEROU O REGULAMENTO DO ICMS. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA VERIFICADOS. CAUTELAR DEFERIDA. 1. Os dispositivos constantes nas Constituições Estaduais remissivos à disciplina de matéria prevista na Constituição Federal, apesar do seu caráter dependente e incompleto, possuem condições de parâmetro normativo idôneo para que se proceda, em face deles, o controle abstrato perante o Tribunal de Justiça. Precedentes do STF (STF - RECLAMAÇÃO: RCL 4432 TO, DJ 10/10/2006) 2. A concessão de medida cautelar pressupõe a presença de dois requisitos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Uma vez que estão presentes os requisitos, deve ser concedida a medida cautelar. 3. Ademais, verificado o relevante interesse de ordem pública, consistente na expedição de decreto estadual que alterou o regulamento do ICMS, e cujo cumprimento poderá implicar, em tese, em desatendimento à Constituição Estadual, a suspensão dos efeitos do referido decreto é medida que se impõe. (TJRR - ADin 0000.16.001162-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Tribunal Pleno, julg.: 21/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 03). Grifo nosso.

MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.803/15 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE SANITÁRIO FAMÍLIA EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONCESSÃO. Na ação direta de inconstitucionalidade é deferida a medida cautelar quando existir relevância do fundamento em que se sustenta o pedido na inicial e o perigo de dano na demora da tutela jurisdicional. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000150222339000 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 24/06/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/07/2015). Grifo nosso.

Liminar. Ação Direta de inconstitucionalidade. A aparente plausibilidade de existir vício na criação de empregos de confiança em atribuições de natureza técnica e burocrática, e o evidente perigo na demora decorrente da possibilidade de dano ao erário público, autorizam a concessão de liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Recurso não provido. (TJ-SP - AGR: 02006484520138260000 SP 0200648-45.2013.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 29/01/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014). Grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 3º DA LEI 15.215, DE 17.6.2010, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA A SERVIDORES

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
jDT1Cvn5s/5Y+K2S2oDKerPkJv4=

PÚBLICOS ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA. NORMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 61, § 1º, II, a, e 63, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IGUALMENTE DEMONSTRADO. 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 2. A atuação dos membros das Assembléias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. 3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos. Nesse sentido, por exemplo, a ADI 3.791, rel. Min. Ayres Britto, DJe publicado em 27.8.2010; a ADI 2.249, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.2.2006; e a ADI 1.954, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.6.2004. 4. Conveniência da suspensão liminar da eficácia de norma legal que, além de gerar relevante encargo aos cofres públicos estaduais, impõe o pagamento de parcela remuneratória de inequívoca natureza alimentar, de difícil restituição. 5. Medida cautelar deferida por unanimidade. (ADI 4433 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 148-151). Grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL - INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DE DESPESA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - CAUTELAR DEFERIDA.
1. De acordo com entendimento jurisprudencial, gera inconstitucionalidade formal a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça que importa aumento de despesa. 2. Cautelar deferida. (TJRR - ADin 0010.09.011682-2, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 01/04/2009, DJe 14/04/2009, p. 2). Grifo nosso.

Sob essa ótica e restando demonstrados os requisitos, defiro a liminar desejada, suspendendo a eficácia da Lei Municipal n°. 1.725/2016, submetendo esta decisão ao referendum do Rg. TribunaL Pleno desta Corte, na próxima sessão, conforme §1º do art. 145 do NRITJRR

Boa Vista, 19 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001996-4
IMPETRANTES: ESSEN PINHEIRO FILHO E MANOEL DANTAS DIAS
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE DE MORAIS FRANÇA - OAB/RR 262
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
LITISCONSORTE PASSIVO: CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, interposto por ESSEN PINHEIRO FILHO E MANOEL DANTAS DIAS, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, contra ato do Presidente daquela Casa de Contas, Conselheiro HENRIQUE MACHADO.

Narram os impetrantes, em síntese, que na 21ª Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, a autoridade impetrada proclamou o Conselheiro Célio Wanderley como Presidente do Tribunal de Contas de Roraima para o biênio 2017/2018, sem proceder a eleição prevista no artigo 77, §§ 1.º, 7.º e 8.º da L.C. n.º 06/94, alterada pela L.C. n.º 232/2015 e artigos 29, § 2.º, 30, V e VI e 32 do Regimento Interno/TCE-RR.

Afirmam que a legislação mencionada é expressa em estabelecer a escolha do Presidente daquela Corte de Contas por meio de eleição realizada pelos seus membros mediante escrutínio secreto, de modo que a

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
jDT1Cvn5s/5Y+K2S2oDKerPkJv4=

promulgação do Conselheiro Célio Wanderley como Presidente sem a realização de eleição, fere direito líquido e certo dos impetrantes de votar e ser votado.

Argumentam, ainda, que ao contrário do que entendeu a atual Presidência daquela Casa, o rodízio a que se refere o caput do art. 77 da Lei Orgânica do TCE/RR, com redação dada pela L.C. n.º 232/15, tem por objetivo vedar a reeleição para os cargos administrativos, significando, portanto, que haverá uma alternância, a cada dois anos, dos Conselheiros na Administração daquele Tribunal e não de que haverá um rodízio em que se proclamará, sem necessidade de eleição, os ocupantes dos cargos dentre aqueles Conselheiros que nunca os exerceram.

Ao final, pugnam pela concessão da medida liminar para suspender os efeitos jurídicos do ato impugnado, bem como a Sessão agendada para o próximo dia 21 de dezembro, em que se escolherá os Conselheiros que exercerão a Vice-Presidência, Corregedoria, Ouvidoria e Presidente da Escola de Contas, determinando-se, ainda, que a autoridade impetrada proceda a eleição para o Cargo de Presidente mediante escrutínio secreto, por cédula única, submetida à votação dos Conselheiros, como previsto em lei, sob pena de se incorrer em multa.

No mérito, requerem a concessão definitiva da segurança para declarar nulo o ato impugnado.

Os impetrantes juntaram aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do mandamus, bem como os demais documentos que entenderam necessários.

Vieram-me os autos.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final.
Leciona Hely Lopes Meirelles:
"(...) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - "fumus boni juris" e "periculum in mora". É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14.ª ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Assim, a medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada sob a ótica da relevância dos fundamentos da impetração, devidamente instruídos com a documentação que comprove a existência do direito invocado e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável a ensejar a ineficácia da ordem judicial, caso a segurança seja concedida no mérito.

Na hipótese, observa-se que, de fato a Lei Orgânica do TCE-RR e o Regimento Interno daquela Casa, estabelecem, independentemente da questão acerca do mencionado rodízio, que a escolha do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor e Presidente da Escola de Contas será realizada mediante eleição por escrutínio secreto, na qual serão colhidos os votos dos membros da Corte, em cédula única, designando-se escrutinadores que procederão à contagem de votos (arts. 77 da L.C. n.º 06/94, alterada pela L.C. n.º 232/15 e art. 29 e 30 do RITCE/RR).

Portanto, em juízo de cognição sumária, a proclamação de um Conselheiro para exercer o cargo de Presidente sem a realização da eleição que prevê a legislação em comento, pode realmente representar violação ao direito líquido e certo dos demais membros da Corte de Contas de eleger e ser elegível, demonstrando, assim, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora, por sua vez, resta caracterizado no fato de que a posse do Presidente proclamado ocorrerá, nos termos do RITCE/RR, nos primeiros dez dias do mês de janeiro do ano de 2017, bem como no fato de estar agendada para o dia 21 de dezembro a Sessão para escolha dos demais cargos, quais

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
jDT1Cvn5s/5Y+K2S2oDKerPkJv4=

sejam, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor e Presidente da Escola, sem que se tenha uma definição acerca do membro que ocupará o cargo de Presidente.

ISSO POSTO, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pretendida para suspender a eficácia do ato impugnado e a Sessão marcada para o dia 21 de dezembro do corrente ano, até o julgamento final deste remédio constitucional.

Intime-se a autoridade coatora, Conselheiro Henrique Machado e o Conselheiro Célio Wanderley, apontado como litisconsorte passivo, para conhecimento e cumprimento da liminar concedida, com a urgência que o caso requer, visto que estamos na eminência de início do recesso forense.

Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de estilo, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência à Consultoria Jurídica do TCE/RR, enviando-lhe cópia da inicial e desta decisão (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

Findo tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Procuradoria de Justiça (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 19 de dezembro de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001916-2
IMPETRANTE: JOSIMAR ALVES DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Josimar Alves dos Santos no qual pleiteia a concessão liminar do medicamento ARTROLIVE 1500 mg.

Narra ser portador de câncer tipo neuroendócrino, metastático para o fígado, para o qual foi prescrita a aplicação mensal do medicamento supra e que requereu administrativamente o medicamento, mas não obteve sucesso.

É o relato necessário. Decido acerca do pedido liminar.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, estando a parte assistida pela Defensoria Pública.

Quanto à liminar, justifica-se o seu deferimento.

Como cediço, "para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário que o direito do impetrante se mostre ao menos razoável e a demora da prestação jurisdicional venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação" (TRF 5ª R. - AI 58982/CE - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edílson Nobre - DJU 07.03.2005 - p. 659).

Nesse passo, examinando os argumentos expendidos na impetração, vislumbro que restaram demonstrados, a contento, os requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar requerido, quais sejam: o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

jDT1Cvn5s/5Y+K2S2oDKerPkJv4=

Com efeito, a Constituição da República de 1988 enumera, no artigo 5º, alguns dos Direitos Fundamentais, destacando como o primeiro deles, o direito à vida, portanto, merecedor de proteção integral e especial do Estado.

Derivado do direito à vida, há uma série de ações alternativas para sua preservação e uma delas é o próprio direito à saúde que a Constituição Federal também outorgou, de forma ampla, não apenas para os cidadãos brasileiros como para todos aqueles que se encontrem em território nacional, conforme preconiza o artigo 196, da CF/88, infratranscrito:

"Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em complemento à garantia desse direito, o artigo 198 estabeleceu a uniformidade da política pública de saúde, mediante gestão única desse sistema através do denominado SUS (Sistema Único de Saúde), que tem como um de seus princípios o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais (inciso II).

Consequentemente, temos que o direito subjetivo do cidadão brasileiro à saúde, tratado exaustivamente pela Constituição Federal, sendo obrigação do Estado prestá-lo, de modo imediato, sem que seja admitida qualquer espécie de escusa ou justificativa.

Desta feita, resta clara a obrigação do Estado em fornecer o medicamento postulado pelo autor, com apoio em princípios constitucionais elencados e referendados pela jurisprudência de nossas Cortes de Justiça, cujo entendimento consolidado assegura perfeitamente a pretensão autoral:
"MANDADO DE SEGURANÇA - DOENÇA DO NEURÔNIO MOTOR (CID 10 G12.2) - MEDICAMENTO - OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA - SUPOSTAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - APRECIAÇÃO PELO COLEGIADO DE TODOS OS ARGUMENTOS ADUZIDOS NAS INFORMAÇÕES - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME - 1- Os presentes Aclaratórios foram intentados com o escopo de que fossem sanadas supostas omissões, contradições e obscuridades no acórdão que, à unanimidade de votos, "deu provimento ao recurso de agravo tão somente para destravar a tramitação do agravo de instrumento, oportunizando a sua tramitação e triangularização processual." (fls. 514515). 2- Argumenta o recorrente, nas suas razões recursais, que seria incontroversa a nulidade do ato administrativo da Corte de Contas ao imputar ao agravado e ao IAUPE - Instituto de apoio a universidade de Pernambuco a obrigação solidária de devolução de recursos sem que o mesmo tivesse sido chamado para integrar a lide administrativa que resultou na sua condenação. 3- Destaca haver obscuridade, contradição e omissão no provimento embargado ante a ausência de fundamentação legal a amparar o destrancamento do agravo de instrumento a fim de estabelecer o contraditório, prequestionando a matéria para o fim de admissibilidade de eventuais recursos constitucionais. 4- Pela simples leitura do acórdão embargado, vê-se que o órgão colegiado entendeu prudente a ouvida da parte contrária para julgamento do recurso, o que em nada prejudica as partes, não havendo o que se falar em omissão, contração ou obscuridade no julgamento. Vê-se, claramente, que pretende o embargante rediscutir a matéria, o que se denota inviável nesta via recursal. 5- Ainda, como é por demais sabido, o magistrado não está obrigado a mencionar, expressamente, quando de sua fundamentação, todos os dispositivos legais/constitucionais que a parte entende necessários. 6- No que tange ao pedido de prequestionamento da matéria sobre a qual o acórdão teria deixado de mencionar, cabe esclarecer que, ante a inocorrência de qualquer vício que enseje a interposição de embargos declaratórios, mesmo havendo o requerimento de prequestionamento explícito da matéria, os embargos também não merecem ser acolhidos nesse ponto, sob pena de contrariar o disposto no art. 535 do CPC. 7- Embargos Declaratórios rejeitados. Decisão unânime. (TJPE - EDcl-AG-AI 0009585-77.2013.8.17.0000 - 3ª CDPúb. - Rel. Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo - DJe 22.07.2014 - p. 83).

"MANDADO DE SEGURANÇA - Fornecimento de medicação para tratamento de neoplasia maligna do reto CID C20 (CÂNCER) - Responsabilidade solidária - Omissão da secretaria estadual de saúde - Ofensa a direito líquido e certo. 1- O estado, o distrito federal e o município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. 2- O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do impetrante. 3- Restando documentalmente demonstrada a existência da doença, a

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
jDT1Cvn5s/5Y+K2S2oDKerPkJv4=

necessidade do medicamento e a omissão do poder público estadual em atender às necessidades do impetrante, configurado está a ofensa a direito líquido e certo, amparável via mandado de segurança. Segurança concedida." (TJGO - MS 201392540860 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Orloff Neves Rocha - DJe 20.01.2014 - p. 159).

Ademais, conforme consta do laudo médico acostado à exordial, "os efeitos do medicamento se iniciam após 3ª semana em média deve-se ter em mente que a continuidade e a não interrupção do tratamento são fundamentais para se alcançar os benefícios analgésicos e da mobilidade articular" - fl. 03.

Além disso, e o mais importante nesse momento, é que a motivação para o não fornecimento da medicação foi a de que ele não faz parte das relações de medicamentos essenciais, não constando, portanto, em estoque.

Patente, pois, a probabilidade do direito, que nesse caso dispensaria, inclusive essa análise, já que é evidente o direito do paciente ao acesso à medicação.

O valor do fármaco também induz ao juízo de deferimento, pois uma caixa da medicação custa, em média, R$ 200,38 (duzentos reais e trinta e oito centavos) e o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Quanto ao "periculum in mora", de igual modo, entendo que é presumido nessa situação, pois os danos à saúde do impetrante pelo não uso do medicamento são reais e irreversíveis.

Ante o exposto, presentes a relevância do fundamento e o perigo de prejuízo irreparável, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora forneça o medicamento ARTROLIVE 1500 MG, na quantidade para o tratamento prescrito no receituário médico, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de sequestro da quantia monetária necessária à compra mensal do fármaco.

Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001916-2
IMPETRANTE: JOSIMAR ALVES DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Tendo em vista a petição noticiando o não fornecimento da medicação/tratamento, intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar em cinco dias.

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

jDT1Cvn5s/5Y+K2S2oDKerPkJv4=

Boa Vista, 19 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001493-4
IMPETRANTE: MARTA RÚBIA DE VASCONCELOS LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA- OAB/RR 658
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Tendo em vista a petição noticiando o não fornecimento da medicação/tratamento, intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar em cinco dias.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000100-4
IMPETRANTE: ROSIMELRY SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA - OAB/RR 509
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Reitere-se com urgência o despacho de fl 44.

III - Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2016.

Des. Mauro Campello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

jDT1Cvn5s/5Y+K2S2oDKerPkJv4=

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 2789, DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder ao Des. **RICARDO DE AGUIAR OLIVEIRA**, Vice-Presidente, 10 (dez) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2015, no período de 10 a 19.07.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2790, DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 3º, § 1º, da Resolução n.º 56, de 19.10.2016,

Considerando o teor do Processo n.º 0007345-04.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Designar o servidor **AMARO DA ROCHA E SILVA JÚNIOR**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para compor o Núcleo de Inteligência do Centro de Segurança Institucional – CESI, a contar de 22.12.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2791, DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 240, de 9 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGP/TJRR), com as seguintes atribuições:
I – propor e coordenar plano estratégico local de gestão de pessoas, alinhado aos objetivos institucionais e às diretrizes da Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário instituída pela Resolução CNJ nº 240, 9 de setembro de 2016;
II – atuar na interlocução com a Rede de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário, compartilhando iniciativas, dificuldades, aprendizados e resultados;
III – monitorar, avaliar e divulgar o desempenho e os resultados alcançados pela gestão de pessoas;
IV – instituir grupos de discussão e trabalho com o objetivo de propor e de subsidiar a avaliação da Política e medidas de Gestão de Pessoas.
V – avaliar continuamente as atividades, o desempenho e os resultados da área de gestão de pessoas, apresentando relatórios à Presidência do Tribunal.

Presidência - TJRR
rcA9FcboCc10NQGXzUevNhHfWvQ=

Art. 2º O Comitê Gestor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGP/TJRR) terá a seguinte composição, para mandato de 2 (dois) anos, com 1 (uma) possível recondução:
I – 1 (um) magistrado indicado pela Presidência;
II – 1 (um) magistrado escolhido pelo Tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados;
III – 2 (dois) magistrados eleitos por votação direta entre os magistrados do primeiro grau, da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição;
IV – 1 (um) servidor indicado pela Presidência;
V – 1 (um) servidor escolhido pelo Tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados;
VI – 2 (dois) servidores eleitos por votação direta entre os servidores, a partir de lista de inscrição.
VII – o Secretário de Gestão de Pessoas;
VIII – o Secretário de Gestão Estratégica;

§ 1º O Comitê será coordenado por magistrado, não vinculado à órgão diretivo do Tribunal, eleito por seus próprios integrantes.
§ 2º Será indicado 1 (um) suplente para cada membro do Comitê.
§ 3º O magistrado e o servidor indicados pelas respectivas associações participarão do Comitê, entretanto sem direito a voto.
§ 4º Poderão participar das reuniões do Comitê, a convite, magistrados e servidores, sem direito a voto nas deliberações.

Art. 3º As reuniões presenciais do Comitê serão convocadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, e as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples dos presentes e, em caso de empate, a decisão caberá ao presidente do Comitê.

Art. 4º Aplica-se, subsidiariamente, a Resolução nº 240/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º Os casos omissos serão regulamentados e decididos pela Presidência.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2792, DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 240, de 9 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Designar magistrados e servidores para integrar o Comitê Gestor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGP/TJRR):

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Dr. Cícero Renato Pereira Albuquerque	Juiz Auxiliar da Presidência	Membro
Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Juíza Titular da 5ª Vara Cível	Membro
Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz Auxiliar da Corregedoria	Membro
Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo	Juiz Titular da Comarca de Mucajaí	Membro
Dr. Alexandre Magno Magalhães Vieira	Juiz Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas	Suplente
Dr. Air Marin Júnior	Juiz Titular da Comarca de São Luiz do Anauá	Suplente
Wallison Larieu Vieira	Assessor Técnico I	Membro
Gerssé da Costa Figueiredo	Analista Judiciário - Pedagogia	Membro
Josânia Maria Silva de Aguiar	Técnica Judiciária	Membro

Presidência - TJRR
rcA9FcboCc10NQGXzUevNhHfWvQ=

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior	Diretor de Secretaria da Secretaria Unificada dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista	Membro
Ângelo José da Silva Neto	Assessor Técnico I	Suplente
Bruno Campos Furman	Secretário de Gestão Administrativa	Suplente

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2793, DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 240, de 9 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as eleições realizadas no dia 19 de dezembro de 2016, via site *enquetes.tjrr.jus.br*,

RESOLVE:

Tornar público o resultado das eleições para composição do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas:

Magistrados	Votos
Dr. Air Marin Júnior	0
Dr. Alexandre Magno Magalhães Vieira	1
Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho	3
Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo	2

Servidores	Votos
Aline Moreira Trindade	6
Ângelo José da Silva Neto	18
Arthur Azevedo	5
Bruno Campos Furman	18
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior	19
Gicelda Assunção Costa	3
Gleysiane Matos de Souza	3
Herberth Wendel Francelino Catarina	3
Josânia Maria Silva de Aguiar	21
Kywsy Adairalba Santos	1
Marcos Paulo Pereira de Carvalho	5
Sílvia Schulze Garcia	13

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
rcA9FcboCc10NQGXzUevNhHfWvQ=
SICOJURR - 00054955

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 22/12/2016

Presidência
SEI nº 0009397-70.2016.8.23.8000
Especificação: Pedido de reconsideração.

DECISÃO

Trata-se de pedido do Magistrado Erick Cavalcante Linhare**s**, titular da Vara da Justiça Itinerante, solicitando a reconsideração da decisão proferida no SEI 0007793-74.2016.8.23.8000, que trata da alteração das férias da servidora **Camila Rejane Amarante e Silva**, Assessora Jurídica, referentes a 3ª etapa do exercício 2015 para serem usufruídas no período de 03 até 12/04/2017, bem como a alteração das férias e exercícios de 2016 e 2017 (evento 0067018), por fim, o cancelamento da designação da servidora Pollyanne Queiroz Lopes dos Santos para responder como Assessora Jurídica no período 05 até 14.12.2016 (SEI 0007804-06).

Aduz que, visando o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ, adotou-se, na Vara Itinerante, o regime de mutirão (Portaria VJI nº 05/2016), exigindo-se, portanto, a participação efetiva de todos os servidores da Vara.

O Secretário de Gestão de Pessoas indeferiu o pedido, considerando a disposição do art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, com fundamento no Princípio da Legalidade e no art. 2º da Resolução TP n.º 074/2011, face à inobservância do máximo de períodos de férias que podem ser acumulados.

É o relatório. Decido.

Inobstante a decisão do Secretário da SGP, cumpre ressaltar que esta Corte possui precedente, AGIS n.° 14.302/2015, no qual permitiu o usufruto de férias de determinado servidor, referente ao exercício de 2014, no ano de 2016, tendo em vista a **necessidade do cumprimento de metas estabelecidas pelo CNJ**, o que se ajusta *in casu*.

No caso concreto, o pedido se funda na necessidade desta Corte em cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, determinação esta, pautada da necessidade de se prestar a célere e efetiva prestação jurisdicional aos cidadãos.

Diante disso, excepcionalmente, discordo da Decisão da SGP e *defiro* o pedido para que as férias da servidora Camila Rejane Amarante e Silva, Assessora Jurídica, referentes a 3ª etapa do exercício 2015, sejam usufruídas no período de 03 até 12/04/2017, bem como a alteração das férias e exercícios de 2016 e 2017 (evento 0067018), por fim, consequentemente, o cancelamento da designação da servidora Pollyanne Queiroz Lopes dos Santos para responder como Assessora Jurídica no respectivo período.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as devidas providências.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI n.º 0008617-33.2016.8.23.8000
Especificação: ESTAGIÁRIOS GRUPO DOS METADADOS

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo servidor Glener dos Santos Oliva, lotado na Vara de Crimes Contra Vulneráveis, solicitando a prorrogação do trabalho dos estagiários contratados para inserção dos metadados durante o período do recesso forense. Ressalta que os estagiários estão cientes e sem objeção, se disponibilizaram a colaborar, vislumbrando a necessidade daquela unidade (0068127 e 0074582).

Presidência - TJRR
C9+6ntyyELkmDno4Lc1KZD2nDFM=
SICOJURR - 00054958

Em instrução, a Chefe do Setor de Atividades de Apoio prestou informações e juntou a Portaria nº 1747/12, que dispõe sobre o estágio remunerado de estudantes de nível médio e superior (0074950 e 0074908).

Em manifestação, o Juiz Auxiliar da Presidência sugere o deferimento e a concessão das folgas compensatórias, de modo semelhante ao que é possibilitado aos servidores em situação semelhante (0075554).

É o relato. **Decido.**

A Portaria nº 1747/12, que dispõe sobre o estágio remunerado de estudantes de nível médio e superior neste Tribunal, não faz menção ao período do recesso forense.

Ressalta-se que os 25 (vinte e cinco) estagiários requisitados foram contratados para auxiliar na Digitalização dos Processos, inclusão de metadados do processo físico para o virtual.

Considerando que não há impedimento legal, utilizo por analogia a Resolução TP 28/2005 para *autorizar* tais estagiários a colaborarem com a unidade, devido à necessidade de continuação do trabalho e a priorização de virtualizar os processos das varas para melhor andamento durante o ano vindouro.

Vale destacar que os respectivos estagiários deverão compensar os dias do recesso, impreterivelmente, antes do término do contrato de estágio, cabendo ao seu chefe imediato organizar o correspondente usufruto.

Publique-se.

Após, à SGP para as demais providências.

Boa Vista, 20 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI nº 0006079-79.2016.8.23.8000
Especificação: Recesso

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Magistrado Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito do Primeiro Juizado Cível de Boa Vista, solicitando a concessão de recesso forense relativo ao ano de 2015, para ser usufruído no período de **09.01 a 26.01.2016** (0047330).

Em instrução, o Setor de Licenças e Afastamentos prestou informações (0047826 e 0074944) e juntou planilha com os períodos de recesso forense pendentes de usufruto pelo Requerente (0047826).

Por sua vez, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pleito (0076392).

É o relato.

O presente procedimento encontrava-se sobrestado na SGP em respeito ao estabelecido no art. 9º da Resolução TP nº 51/2011, o qual prevê que as férias serão organizadas em escala anual.

Nesse sentido, proferi a decisão 0050034 para que o pedido de usufruto do recesso forense de 2015 fosse analisado após a elaboração da escala anual das férias de 2017. Considerando que a referida escala já foi publicada, conforme Portaria nº 2715, de 15.12.2016, passo a decidir.

Na concessão do usufruto do recesso forense é indispensável a observância da determinação contida no art. 6.º da Resolução TP n.º 51/2011, o qual determina a permanência de, no mínimo, metade dos juízes da entrância, respeitando-se, na medida do possível, a especialidade da jurisdição.

Sendo assim, acolho a manifestação do respectivo Secretário e defiro o pedido do Juiz Elvo Pigari Júnior para usufuir do recesso forense de 2015 conforme requerido.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Presidência - TJRR
C9+6ntyyELkmDno4Lc1KZD2nDFM=

Boa Vista, 21 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0007451-63.2016.8.23.8000
Especificação: SOLICITAÇÃO DE ESTAGÁRIO

DECISÃO

OTONIEL ANDRADE PEREIRA, Diretor de Secretaria da Segunda Vara Cível, expediu o Memorando – 0058079 – COMARCABV/FASP/2VCIVSEC, por meio do qual solicita a renovação do contrato de Estágio Remunerado de PRISCILA PAULA SILVA COSTA naquela unidade judicial.

A SGP instruiu o feito, informando que ela atingirá o limite máximo de tempo de estágio neste Tribunal.

Decido.

O estágio supervisionado é disciplinado pela Lei Federal nº. 11.788/2008. O Tribunal de Justiça de Roraima, segundo essa lei, é classificado como "parte concedente", nos termos do art. 9º., cujo "caput" diz:

"Art. 9º. As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:"

A duração máxima do estágio é de 02 (dois) anos, conforme o art. 11, que estabelece o seguinte: "*Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.*"

No caso concreto, PRISCILA P. S. COSTA atingirá o seu tempo máximo permitido de estágio neste Tribunal de Justiça em 18/01/2017.

Por essas razões, deixo de atender ao pedido.

Publique-se e arquive-se.

Boa Vista, 20 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0009107-55.2016.8.23.8000
Especificação: Gratificação de produtividade

DECISÃO

REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR, Juiz Substituto da Sexta Vara Cível, solicita a concessão de gratificação de produtividade – GP para LUCAS SOUZA DE CARVALHO e a transferência da GP de ETHIANE DE SOUZA CHAGAS para CLARIZA TURMINA MONTI.

A SGP instruiu o feito e sugeriu o atendimento, informando, entre outras coisas, que os dois pertencem à Equipe de Apoio Itinerante e, portanto, tem direito à gratificação de produtividade, com fundamento na Portaria/GP nº. 902/2015.

A SOF informou haver disponibilidade orçamentária e a SG opinou pelo deferimento.

Decido.

Acolho a manifestação da SG apenas quanto à transferência da gratificação de produtividade.

Quanto à concessão da gratificação nova, embora haja previsão de que "*Os servidores que atuarem nessa Equipe deverão, preferencialmente, cumprir jornada dupla (8 horas diárias), mediante gratificação de produtividade a ser concedida pela Presidência desta Corte, verificada a disponibilidade orçamentária*" (art. 4º. da Portaria/GP nº. 902/2015), não existe uma obrigatoriedade. Ou seja, analisa-se a necessidade no

Presidência - TJRR
C9+6ntyyELkmDno4Lc1KZD2nDFM=

caso concreto. Além disso, a participação dos servidores da Equipe de Apoio Itinerante nas unidades é provisória.

Acontece que o parágrafo único do art. 21 c/c a alínea “b” do inc. III do § 2º. do art. 20, todos da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, não permite o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. Eis os dispositivos:

“Art. 21. […]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

“Art. 20 […]

§ 2º. Para efeito deste artigo entende-se como órgão: [...]

III – no Poder Judiciário: [...]

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.”

Existe uma certa tolerância ao aumento de despesa nesse período em determinadas situações, conforme se percebe pelo Acórdão do Tribunal de Contas da União que transcrevo a seguir, mas não as vejo no caso concreto. Eis o julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NULIDADE DE ATO DE QUE RESULTE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EXPEDIDO NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER OU ÓRGÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA NORMA. EXISTÊNCIA DE INICIATIVAS GOVERNAMENTAIS IMUNES À VEDAÇÃO CONTIDA NO DISPOSITIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE AO CONCURSO EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA, E DA CONFORMIDADE DO CERTAME À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI FISCAL” (TCU, Acórdão 1106/2008 – Plenário, Processo Administrativo nº. 007.683/2008-3, Relator Augusto Nardes, j. 11/06/2008, Ata nº. 22/2008)

Não encontrei motivo que justifique a necessidade improrrogável de concessão da gratificação de produtividade. Até porque a unidade judicial dispõe hoje de treze servidores (dentre os quais os da Equipe de Apoio Itinerante) e essa quantidade é mais do que suficiente para a realização satisfatória dos trabalhos.

Por essas razões, *defiro* o pedido de transferência da gratificação de produtividade e *indefiro* o de nova concessão neste momento.

Publique-se.

Encaminhe-se este feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0005098-50.2016.8.23.8000
Especificação: Alteração de Férias

DECISÃO

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível, solicita a concessão de 05 (cinco) dias de folga compensatória para serem usufruídas nos dias 09, 10, 11, 12 e 13 de janeiro de 2017.

O processo, inicialmente, tratou do adiamento de férias do referido Magistrado, situação que foi resolvida.

A SGP instruiu o feito e sugeriu o deferimento.

Presidência - TJRR
C9+6ntyyELkmDno4Lc1KZD2nDFM=
SICOJURR - 00054958

Decido.

Acolho a manifestação da SGP e *defiro* o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

C9+6ntyyELkmDno4Lc1KZD2nDFM=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

Informações institucionais
para Magistrados e Servidores
ZAP
JUS
Para Receber os informes:
Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matríciula
NOVO número
(95) 98403-3518
SOU
TJ
Minha
2ª Família
TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 21/12/2016

PORTARIA/CGJ N.º 118 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a inviabilidade técnica de realização de audiências de Custódia no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, por motivo de desligamento da rede elétrica;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que as Audiências de Custódia no Plantão Judicial do dia 24 de dezembro de 2016, serão realizadas na sala de audiências da 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, localizada no Fórum Advogado Sobral Pinto.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

eyiu7YNvv2q9AJMBbpkb7T7/enQ=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 21/12/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 060/2016** (Proc. Adm. n.º 0000136-49.2016.6.23.8000).

OBJETO: Formação de sistema de registro de preços para eventual contratação do serviço de conexão de dados de acesso dedicado e full, tanto para download quanto para upload, com velocidade mínima de 9Mbps, para interligação dos prédios do Tribunal de Justiça, bem como órgãos parceiros da justiça com o Palácio da Justiça do TJRR na circunscrição do município de Boa Vista e 4Mbps quando envolver outro município de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **22/12/2016, às 08h00min.**
ABERTURA DAS PROPOSTAS**: 05/01/2017, às 11h00min.**
INÍCIO DA DISPUTA: **05/01/2017, às 11h30min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br* a partir do dia 22/12/2016 às 08h00min (horário de Brasília).

Boa Vista (RR), 21 de dezembro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Procedimento Administrativo n.º 0000136-49.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 060/2016
OBJETO: Formação de sistema de registro de preços para eventual contratação do serviço de conexão de dados de acesso dedicado e full, tanto para download quanto para upload, com velocidade mínima de 9Mbps, para interligação dos prédios do Tribunal de Justiça, bem como órgãos parceiros da justiça com o Palácio da Justiça do TJRR na circunscrição do município de Boa Vista e 4Mbps quando envolver outro município de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, para atuar como Pregoeiro (Portaria n.º 1227 do dia 13/06/2016), no **Pregão Eletrônico n.º 060/2016.**
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 21 de dezembro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Seção - Compras / Divisão - Material / Departamento - Administração / Diretoria - Geral

KXPWWIQZi2VGDW+L6twD4kRo+o0=

SECRETARIA GERAL

SEI Nº 0001326-47.2016.6.23.8000
Assunto: Recurso oposto pela empresa UNIMED BOA VISTA - Contrato nº 56/2010

DECISÃO 0075597

1. Trata-se de penalidade aplicada à empresa UNIMED BOA VISTA, referente ao Contrato nº 56/2010.
2. Em síntese, a SGA aplicou à contratada **penalidade de multa no importe de 8% sobre o valor da fatura do mês de agosto/2013** (evento nº 0042923)**.**
3. O fato gerador da sanção foi a demora para atender tratamento de saúde fora do Estado do Roraima envolvendo o servidor Ailton Araújo da Silva.
4. A UNIMED BOA VISTA formulou recurso contra a dita decisão (evento nº 0045708).
5. A SG desproveu o recurso (evento nº 0051072).
6. A SGA notificou a recorrente da decisão da SG (evento nº 0072777).
7. Posteriormente, a SGA notificou a UNIMED BOA VISTA para pagar a multa no valor de R$ 29.589,19, bem como facultou à contratada **"apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta notificação"** (evento nº 0074232).
8. A UNIMED BOA VISTA apresentou novo recurso (evento nº 0074240).
9. O NUJAD se manifestou nos seguintes termos (evento nº 0074588):
   a) o inconformismo da recorrente já foi debatido nos autos;
   b) o ofício de cobrança da multa, equivocadamente, abriu novo prazo de recurso;
   c) nesta fase do procedimento, inexiste base legal para a proposição de novo recurso e a falha cometida quanto à reabertura de prazo para oposição de recurso **"não tem o condão de permitir reanálise das razões recursais, pois inadequado e incabível à espécie"**.
   d) mesmo que se admitisse o apelo, a interessada limitou-se a reprisar argumentos e fatos que foram rebatidos pela decisão que negou provimento ao recurso, situação que se amolda à ausência de razão do recurso, consoante **"entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Código de Processo Civil Comentado, 9.ª ed., 2006, p.739,* que lecionam que a repetição dos argumentos, pura e simplesmente, ainda que reeditados, equivale à ausência de razões. E sem as razões do inconformismo, o pedido não pode ser conhecido**"; e
   e) o recurso não deve ser conhecido, devendo a SGA **"informar ao interessado o equívoco na redação do item 4, do Ofício 333/2016 SGA-TJ/RR"**.
10. Decido.
11. A sistemática da Lei nº 8.666/1993 estabelece apenas uma instância recursal, não havendo recurso contra decisão que negou provimento a recurso. É o que se extrai da leitura do art. 109 da Lei nº 8.666/1993:

    i. **"art. 109. dos atos da administração decorrentes da aplicação desta lei cabem: i - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**
    ii. **(...)**
    iii. **f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;**
    iv. **(...)**
    v. **§ 4º o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."**

12. Nota-se que, no caso, o recurso administrativo é hierárquico, só comportando um único manejo. Portanto, no âmbito administrativo do TJRR, em matéria de contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993, a SG é a única instância recursal. Por sua vez, o equívoco cometido em oportunizar novo prazo recursal não tem qualquer efeito prático, sob pena de se admitir a possibilidade de um simples ofício poder dispor de forma diferente de uma norma legislativa, inclusive com força revogatória. Claro que tal suposição é absurda, por isso inconcebível sua existência.

Diretoria - Geral
u0Hb62DTgYS9hnEDXbaRhZINA0o=

13. Portanto, a reabertura de prazo foi equivocada. No máximo, poderia haver impugnação ao cálculo do valor da multa, cuja memória acompanhou o ofício da SGA. Todavia, a peça do recurso limita-se a reprisar argumentos meritórios já superados, não tendo havido qualquer manifestação quanto ao valor cobrado a título de penalidade pecuniária, o que evidencia acerto na apuração do montante apurado, fato com o qual a empresa acabou revelando conformismo.
14. Diante do exposto, acolho o Parecer SG/NUJAD n.º 397/2016, para:
    a) negar seguimento ao recurso; e
    b) determinar nova notificação da empresa, informando-a acerca da presente decisão, porém, sem a necessidade de esclarecer o equívoco quanto à concessão de prazo recursal que constou do Ofício 73065/2016-PRES/SG/SGA (evento nº 0074232), visto que o teor desta decisão já é suficiente para aclarar os fatos.
15. Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de dezembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI nº 0000688-14.2016.6.23.8000
Origem: Divisão de Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato n.º 062/2015.

DECISÃO 0076608

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 062/2015, firmado com a **BOA VISTA ENERGIA S/A,** que tem por objeto o fornecimento de energia elétrica e demanda para atendimento à Unidade Consumidora sob o código único nº 01062352 (Fórum Criminal).
2. Vieram os autos para deliberação acerca da redução na demanda contratada, de 600KW para 450 KW, conforme solicitado ao ofício 34/2016, juntado ao evento nº 0014914.
3. Após análise do feito, acolho o Parecer SG/NUJAD nº 404/2016. (evento nº 0075966).
4. Desse modo, considerando a manifestação da SSSG informando que a média da demanda consumida dos últimos 6 (seis) meses corresponde a aproximadamente 300 kW tornando necessária a redução da demanda contratada de 600 kW para 450 kW (evento nº 0014417); demonstração de regularidade e antinepotismo (certidões acostadas no SEI nº 0001020-78.2016.6.23.8000); por tratar-se de redução da demanda contratada, não há necessidade de informação de disponibilidade orçamentária, **autorizo a alteração do Contrato nº 062/2015**, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria TJRR nº 738/2012, mediante Termo Aditivo, conforme minuta colacionada no evento nº 0073773, com base no art. 65, I, 'a', da Lei 8.666/93, para reduzir a demanda contratada de 600 kW para 450 kW.
5. Publique-se.
6. À **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicar extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 21 de dezembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
u0Hb62DTgYS9hnEDXbaRhZINA0o=
SICOJURR - 00054960

Diretoria - Geral

PROCESSO SEI Nº 0007588-45.2016.8.23.8000
Interessada: STI
Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preço da Secretaria de Saúde do Estado do Pará, objetivando a aquisição de 170 placas de rede sem fio.

DECISÃO 0076367

1. O TJRR pretende contratar a empresa JVM COPIADORAS E INFORMÁTICA LTDA. para fornecer 170 placas de redes sem fio, a R$ 191,00 a unidade, totalizando R$ 32.470,00, por meio de adesão à ARP nº 061/2016/SESPA, oriunda do Pregão Eletrônico nº 022/2016/SESPA, promovido pela Secretaria de Saúde do Estado do Pará.

2. A ARP nº 061/2016/SESPA encontra-se em vigência até 08/06/2017. Portanto, sob esse aspecto, a adesão é possível.

3. O procedimento está instruído com os seguintes documentos/informações:

a) Estudos Técnicos Preliminares e justificativa para a aquisição em comento (Processo SEI n.º0002654-12.2016.6.23.8000, evento nº 0059301);
b)Termo de Referência n.º 87/2016 (evento nº 0059944);
c) manifestação do setor demandante informando que o objeto registrado na ARP nº 061/2016/SESPA atende às necessidades do TJRR, estando de acordo com o TR nº 87/2016, e que o preço registrado é compatível com o de mercado (informações deduzidas do que consta nos Estudos Técnicos Preliminares — Processo SEI n.º0002654-12.2016.6.23.8000, evento nº evento 0059301);
b) informação positiva de dotação orçamentária (evento nº 0064675);
d) concordância do órgão gerenciador da Ata quanto à adesão do TJRR (evento nº 0074021);
e) minuta do contrato (evento nº 0074122);
f) comprovação de regularidade da empresa JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA., quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (evento nº 0075217); e
g) extrato de consultas realizadas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no CNJ, atestando a idoneidade da empresa JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA. (eventos nºs 0075249 e 0075250).

4. Ainda, no evento nº 0061710, constam os arquivos dos seguintes documentos:

a) proposta comercial da empresa JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA.;
b) ARP nº 061/2016/SESPA;
c) publicação da homologação do Pregão Eletrônico nº 022/2016/SESPA, em 02/06/2016, no Diário do Estado do Pará (pagina 14), no qual consta como vencedora do certame a empresa JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA.;
d) publicação do extrato da ARP nº 061/2016/SESPA, em 08/06/2016, no Diário do Estado do Pará (pagina 17); e
e) Termo de Aceite da empresa JVM COPIADORAS E INFORMATICA LTDA., concordando em fornecer 170 placas de rede sem fio para o TJRR, a R$ 191,00 a unidade, totalizando R$ 32.470,00;

5. O NUJAD se manifestou pela adesão à ARP nº 061/2016/SESPA, com vista à aquisição das quantidades de placas de rede sem fio estabelecidas no pedido de compras n.º 456/2016, salientando, ainda (evento nº 0075404):

a) o preço registrado na Ata é inferior ao praticado pelas demais empresas pesquisadas (evento 0059301);
b) considerando a autorização do órgão gerenciador, entende-se que não houve extrapolação do limite estabelecido no art. 22, § 3º, do Decreto nº 7.892/2013;
c) o Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2016/SESPA, em seu item 6.5, permite a adesão à ata de registro de preços;
d) o quantitativo a ser adquirido, 170 placas, é inferior ao registrado, ou seja, 2000;
e) necessidade de retificação dos seguintes itens da minuta contratual:

"- item 12.3, a numeração dos subitens aos quais faz referência encontra-se equivocada, devendo constar, na sequência: 12.1.1., 12.2 , 12.1.2 e 12.1.3;
- item 15.1, a publicação se dará no 'Diário de Justiça Eletrônico' e não 'Diário Oficial do Estado'".

u0Hb62DTgYS9hnEDXbaRhZINA0o=

f) desnecessidade de aprovação da minuta do contrato, porquanto já houve tal manifestação jurídica pelo órgão gerenciador da ata, fato que goza de presunção de legitimidade.

6. Decido.

7. Do que foi relatado, nota-se que todos os requisitos necessários à adesão em comento foram observados, conforme bem demonstrou o Parecer SG/NUJAD nº 399/2016 e a instrução deste procedimento.

8. De outra parte, a modificação da minuta do contrato sugerida pelo NUJAD no item 5, letra e, desta decisão, não afeta as condições estipuladas no ato convocatório que regeu o Pregão Eletrônico nº 022/2016/SESPA. Trata-se de simples correções e adequações decorrentes da própria adesão, porquanto são diferentes o órgão que realizará a contratação, o local da prestação da obrigação e o veículo de comunicação onde será publicado o extrato do ajuste. Não há, portanto, qualquer obstáculo à modificação sugerida, eis que permanecerá incólume a minuta do contrato que integrou o Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2016/SESPA.

9. Diante exposto, com fundamento no art. 1º, da Portaria da Presidência nº 738/2012 e considerando a existência de disponibilidade orçamentária, acolho o parecer jurídico SG/NUJAD nº 399/2016 para **autorizar** a adesão à ARP nº 061/2016/SESPA, da Secretaria de Saúde do Estado do Pará e, consequentemente, a aquisição de 170 placas sem fio, no valor total de R$ 32.470,00, de acordo com as especificações descritas no evento nº 0059949, devendo a respectiva contratação ocorrer no prazo máximo de 90 dias (art. 22, §6º, do Decreto nº 7.892/2013).

10. Publique-se.

11. Encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho.

12. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação do extrato e formalização do contrato com as retificações assinaladas no item 5, letra e, desta decisão.

Boa Vista-RR, 21 de dezembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

u0Hb62DTgYS9hnEDXbaRhZINA0o=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Processo SEI n.° 0008322-93.2016.8.23.8000
Origem: Silvio Silva dos Santos
Assunto: Auxílios

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor Silvio Silva dos Santos - Técnico Judiciário, por intermédio do qual solicita a concessão de Auxílio-Natalidade e Auxílio-Creche, em virtude do nascimento de sua filha **Eloah Paiva Santos**, ocorrido no dia 24.11.2016 (0066352).

2. Quanto ao pedido de Auxílio-Creche, considerando sua regularidade, foi encaminhado à Subsecretaria de Folha de Pagamento, para providências quanto a inclusão em folha (0073883).

3. Foi juntada cópia da certidão de nascimento da criança, bem como declaração de que a genitora não é servidora pública (0067259, 0069813).

4. A Chefe do Setor de Cálculos informou que o requerente foi nomeado para exercer o cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM em 14.05.2015, tendo tomado posse e entrado em efetivo exercício em 08.06.2015, conforme consta em seus assentamentos funcionais.

5. O auxílio-natalidade define-se como benefício concedido à servidora, por motivo do nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, sendo o valor equivalente ao menor vencimento pago ao servidor regido pela Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, conforme art. 179 da referida norma.

6. Quando a parturiente não é servidora o auxílio pode ser requerido pelo cônjuge ou companheiro, na condição de servidor, conforme preceituado pelo § 2.º do art. 179, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, vejamos:

> Art. 179. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, inclusive no caso de natimorto.
>
> (omissis)
>
> §2º. O auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

7. Vale ressaltar que o do salário mínimo no mês de nascimento da filha do servidor é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), portanto, nos termos do Art. 179 da Lei Complementar n.° 053/2001, o valor total do auxílio natalidade requerido é de 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

8. Quanto ao valor do benefício, esse é equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual. Ocorre que, atualmente, o menor vencimento do serviço público estadual tem valor inferior ao do salário mínimo, porém, o Estado complementa aquele para que se iguale a este, conforme Oficio n.º 296/2011 da Coordenadoria Geral da Folha de Pagamento do Estado.

9. Destaca-se, ainda, que o art. 178, I, “a”, da LCE n.º 053/2001, prevê a concessão, pelo Estado, do auxílio ora requerido ao servidor. Senão vejamos:

> Art. 178. O Estado concederá ao servidor e seus dependentes os seguintes benefícios sociais:
>
> I - Quanto ao servidor:
>
> a) auxílio-natalidade;

10. *In casu*, consoante os documentos acostados no expediente, verifica-se que o servidor desta Corte, faz jus ao auxílio-natalidade em decorrência do nascimento de sua filha **Eloah Paiva Santos**, ocorrido no dia 24.11.2016.

11. À Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há disponibilidade para custear a despesa com o pagamento de auxílio natalidade ao requerente (0075908).

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

m/Ts/HbX4Z4i8RfHRmbmWsnWt+w=

12. **Pelo exposto**, considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.

13. Publique-se.

14. Após, a Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2016

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Processo SEI n.º 0009548-36.2016.8.23.8000
Origem: KÁTIA LIMA PINHEIRO - Primeira Vara Criminal/Gabinete
Assunto: Pedido de reconsideração - usufruto de recesso forense

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado pelo magistrado Jésus Rodrigues do Nascimento, Juiz de Direito titular da Primeira Vara Criminal, o qual solicita o deferimento de usufruto do recesso forense 2015 para a servidora Kátia Lima Pinheiro, Chefe de Gabinete de Juiz, no período de 09 a 26.01.2017, 0062653, Procedimento SEI n.º 0007972-08.2016.8.23.8000.

2. Tal pedido fundamenta-se na necessidade de serviço, vez que a referida servidora labora auxiliando durante as audiências, bem como na proximidade do encerramento das atividades anuais e a necessidade do cumprimento das metas CNJ de 2016, tornando prejudicado o afastamento da respectiva servidora para o gozo do recesso forense dentro do período legal.

3. O pedido foi indeferido, por falta de previsão legal, conforme decisão 0069279.

4. A servidora Kátia Lima Pinheiro, apresentou, tempestivamente, pedido de reconsideração da decisão, argumentando a absoluta necessidade do serviço junto à sua unidade de lotação, a impossibilidade de desfrute do recesso dentro do prazo assinalado na norma e que há precedentes em decisões proferidas anteriormente por esta Corte que concederam pedidos semelhantes, citando os "PA n.º 2013/2407. Recurso Administrativo provido com Acórdão publicado no DJE 5073, do dia 18.07.13 (fls. 06-07) e PA n.º 2012/4751. Recurso Administrativo provido com Acórdão publicado no DJE 5073, do dia 18.07.13 (fls. 06-07)".

5. Ante o exposto, considerando a disposição do art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como os precedentes desta corte em casos semelhantes**,** e considerando, ainda, os argumentos trazidos pela servidora no seu pedido de reconsideração (0075611), reconsidero a decisão proferida por meio do evento (0069279) do Processo SEI nº 0007972-08.2016.8.23.8000 para **deferir** o usufruto do recesso forense 2015 para a servidora **Kátia Lima Pinheiro**, Chefe de Gabinete de Juiz, no período de 09 a 26.01.2017.

6. Publique-se.

7. Após, ao Setor de Licenças e Afastamentos para registro e demais providências.

Boa Vista-RR, 21 de dezembro de 2016

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Procedimento SEI n.º 0005289-95.2016.8.23.8000
Origem: Lucas Campos de Souza - Juiz Substituto
Assunto: Verbas Indenizatórias

DECISÃO

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

m/Ts/HbX4Z4i8RfHRmbmWsnWt+w=

1. Trata-se de documento originado pelo Juiz Substituto **Lucas Campos de Souza**, no qual solicitou, inicialmente, exoneração em virtude de posse em cargo inacumulável (0040924).

2. Em consonância com a Decisão 0042116 foi deferido o pedido de exoneração, com efeitos a contar de 03.10.2016.

3. Assim, pautado na Decisão, foi publicado o Ato n.º 565/2016, DJE n.º 5839, de 11.10.2016, exonerando o magistrado a contar de 03.10.2016.

4. Cabe ressaltar que o ato de exoneração acarreta consequências para Administração Pública, como a verificação do saldo de férias e valores proporcionais à gratificação natalina, que poderão ensejar o pagamento de verbas indenizatórias ao exonerado.

5. O cálculo das referidas verbas é realizado com base nos arts. 59, 62*, caput*, e 75, § 1.º da LCE n.º 053/2001, aplicada subsidiariamente aos magistrados por força do disposto no art.87 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR, os quais preveem, respectivamente, que:

> **Art. 59**. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.
>
> Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.
>
> **Art. 62**. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
>
> (...) *omissis*
>
> **Art. 75**. O pagamento da remuneração das férias será efetuada até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no §1º deste artigo.
>
> §1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.
>
> §2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

6. Considerando os dispositivos mencionados, bem como a instrução dos autos (0049322), verifica-se que, ao ser exonerado, o requerente faz jus à indenização referente as férias proporcionais indenizadas (1/12), 1/3 de férias proporcionais indenizadas (1/12) e gratificação natalina proporcional 2016 (01/12).

7. Conforme despacho da Chefe do Setor de Cálculos (0049322), a indenização de férias proporcional foi calculada na razão de 1/12 por mês de efetivo exercício, tendo como base a remuneração de férias de sessenta dias anuais. No que tange à gratificação natalina, esta foi calculada de levando em conta o período de 19.08 a 02.10.2016, ou seja, **proporcional a 01 (um) mês**, sendo descontado o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

8. Não consta débitos em nome do requerente junto a Biblioteca desta Corte (0049168).

9. De acordo com a informação da Subsecretária de Saúde o magistrado não aderiu ao plano de saúde desta Corte (0044053).

10. A Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa (0051257).

11. Diante disso, considerando a devolução da Cédula de Identidade do magistrado (0074898) e aplicando-se o determinado nos arts. 59, 62, *caput*, e 75, § 1.º da LCE n.º 053/2001, por força do art.87 do COJERR, com fulcro no Artigo 3º, inciso XV, da Portaria nº 738/2012, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de **Lucas Campos de Souza**, do cargo de Juiz Substituto, ocupado no período de 19.08.2016 a 03.10.2016.

12. Encaminhe-se à Subsecretaria de Folha de Pagamento para lançamento em folha de pagamento, em seguida à Secretaria de Orçamento e Finanças para as demais providências.

Boa Vista-RR, 21 de dezembro de 2016

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

m/Ts/HbX4Z4i8RfHRmbmWsnWt+w=

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Processo SEI n.º 0008233-70.2016.8.23.8000
Origem: Valdecir Correa de Araújo
Assunto: Alteração de recesso forense

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado pelo servidor Valdecir Correia de Araújo, Técnico Judiciário/Assessor Jurídico, lotado na Quarta Vara Cível, solicitando a alteração da data para usufruto do recesso forense 2015, anteriormente marcado para o período de 21.11 a 08.12.2016, para o período de 30.01 a 16.02.2017 (0062653).
2. Consta anuência do MM. Juiz Jarbas Lacerda de Miranda, titular da unidade.
3. A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, em exercício, informou que o servidor em questão foi designado para laborar no recesso forense 2015, conforme Portaria n.º 1992, de 17.12.2015 - DJE n.º 5648, de 18.12.2015. E que não consta em seus assentamentos funcionais registro de usufruto o citado recesso (0072392).
4. Primeiramente, é importante salientar que o recesso forense está regulamentado, pela Portaria n.º 941 de 09 de dezembro de 2005, que determina que:

> Art.3º - O gozo do recesso no período de 20/12 a 06/01 pelos servidores efetivos e comissionados ficará a critério do chefe imediato, **observado o quantitativo mínimo de 02 (dois) servidores por unidade.**
> Art.4º – Os servidores que não gozarem o recesso, terão direito de folga, por 18(dezoito) dias, a título de compensação, **podendo ser usufruídos em no máximo 02 (dois) períodos, até o dia 19 de dezembro do próximo exercício, sob pena de perecimento de direito**. **(negritei)**

5. Logo, denota-se da norma transcrita que esta Corte tratou de limitar expressamente o período de usufruto do recesso forense, bem como, não estabeleceu o pagamento em pecúnia do recesso forense não usufruído. O que se vê é a determinação de pena de perecimento do direito quando transcorrido o prazo estabelecido.
6. Desse modo, observando-se a regra vigente, verifica-se que os servidores designados para o recesso forense seriam compensados no curso do ano do seu término mediante dispensa do serviço, ou seja, como o servidor laborou no recesso do período de 20 de dezembro de 2015 a 06 de janeiro de 2016, ele terá até 19 de dezembro de 2016 para usufruir o recesso forense referente àquele período.
7. Nesta análise não se pode olvidar que à Administração é vedado atuar em desarmonia com a norma regente. Nessa linha de intelecção, insta salientar que o Administrador Público, na prática de seus atos, deve pautar-se no Princípio da Legalidade, pois, de outro modo, tornar-se-iam inócuas as normas regulamentares que não fossem observadas, não atingindo o fim público colimado.
8. Convém mencionar que o entendimento desta Secretaria tem sido pelo indeferimento do pedido de usufruto de recesso forense fora do prazo estipulado pelo art. 4º da Portaria n.º 941/2005, em observância ao Princípio da Legalidade.
9. Não obstante o exposto, é imprescindível destacar que, recentemente, esta Secretaria deferiu, de forma excepcional, o usufruto de recesso, referentes ao exercício de 2015, no ano de 2017. Porém, não se pode olvidar que o ato em referência se deu **de forma excepcional, devidamente justificado**, não refletindo qualquer mudança de entendimento, principalmente no presente caso em que o requerente não apresentou qualquer motivação no pedido.
10. Ante o exposto, considerando a disposição do art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **indefiro o pedido**, com fundamento no Princípio da Legalidade e no art. 4º da Portaria n.º 941/2005.
11. Publique-se.
12. Ato contínuo, ao Setor de Licenças e Afastamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 21 de dezembro de 2016

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
m/Ts/HbX4Z4i8RfHRmbmWsnWt+w=
SICOJURR - 00054961

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 3013 - Designar a servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Assessora Jurídica, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, no período de 20.12.2016 a 06.01.2017, em virtude de recesso do titular.

N.º 3014 - Designar a servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Assessora Jurídica, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, no período de 09 a 26.01.2017, em virtude de férias do titular.

N.º 3015 - Designar a servidora **PRISCILA MARIA OLIVEIRA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica da Segunda Vara de Família/ Gabinete, no período de 09.01 a 07.02.2017, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

PORTARIA N.º 3016, DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **LUIS CLÁUDIO ASSIS DA PAZ**, Analista Judiciário – Especialidade: Contabilidade, dispensa do serviço no dia 19.12.2016, em virtude de ter trabalhado nas eleições municipais de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

+KlYlKfwcTzeYkQL+rP/GthfcAw=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 21/12/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	067/2015 REF. ao PA nº 0006539-66.2016.8.23.8000 (SEI)
OBJETO:	Referente ao serviço, de natureza continuada, de limpeza e conservação para o Fórum Criminal
CONTRATADA:	EMPRESA UNIÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
VALOR GLOBAL:	R$ 664.926,56
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93 art. 65, I, "b"
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	**Cláusula Primeira** Fica o Contrato nº 67/2015 prorrogado por doze meses, isto é, até 21 de dezembro de 2017. Parágrafo único. Em razão de nova contratação, de mesmo objeto, que está sendo finalizada nos autos do PA SEI n° 0000359-02.2016.6.23.8000, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias. **Cláusula Segunda** Após cotação de preços realizada, ficam reajustados, a partir de 14 de setembro de 2016, os valores dos itens discriminados abaixo, que compõem os UNIFORMES, EQUIPAMENTO e MATERIAIS, com base no IPCA de 8,98%, conforme preceitua o parágrafo quarto, Cláusula Sexta do Contrato n° 067/2015. **Módulos 3: Insumos Diversos da Planilha de Custos e Formação de Preços:** **UNIFORME CONTRATO N.º 51/2015 - SERVENTE DE LIMPEZA**

Descrição	Qtd. anual necessária por posto	Valor Inicial	Valor unitário proposto ajustado – índice IPCA – SET/15 a AGO-16
			8,98%
Calça comprida com elástico.	4	R$ 30,00	R$ 32,69
Camiseta malha fria, gola esporte, com emblema da empresa pintado ou bordado.	4	R$ 20,00	R$ 21,80

UNIFORME CONTRATO N.º 51/2015 - ENCARREGADO DE LIMPEZA

Descrição	Qtd. anual necessária por posto	Valor Inicial	Valor unitário proposto ajustado – índice IPCA – SET/15 a AGO-16

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

jd5V9SarrU9MlfMLl9cskkGG5rXs=

			8,98%
Calça comprida com elástico.	4	R$ 35,00	R$ 38,14
Camiseta malha fria, gola esporte, com emblema da empresa pintado ou bordado.	4	R$ 24,90	R$ 27,14
Total Unitário por Posto de Encarregado de Limpeza			

EQUIPAMENTOS TABELA I

Item	Especificação	Valor Inicial	Valor unitário proposto ajustado – índice IPCA – Mai/15 a Abr-16
			8,98%
1	Vassoura de cerdas macias	R$ 9,90	R$ 10,79
2	Balde plástico	R$ 8,50	R$ 9,26
4	Rodo com duas borrachas	R$ 12,80	R$ 13,95
6	Dispenser para papel higiênico	R$ 25,00	R$ 27,25
7	Dispenser para papel toalha	R$ 25,00	R$ 27,25
8	Flotador 5 litros	R$ 63,91	R$ 69,65
10	Escova sanitária	R$ 6,20	R$ 6,76
11	Abrilhantador 5 litros	R$ 122,26	R$ 133,24
12	Selador 5 litros	R$ 90,50	R$ 98,63
13	Removedor 5 litros	R$ 61,50	R$ 67,02
16	Saco para aspirador de pó	R$ 5,00	R$ 5,45

PLANILHA MATERIAIS AJUSTADOS

			Valor unitário proposto ajustado – índice IPCA – Mai/15 a Abr-16
Descrição	**Und.**	**Valor Inicial**	**8,98%**
Papel toalha branco, duas dobras, pacote com 1250 folhas de 22,5 x 26cm	Fardo	R$ 30,00	R$ 32,69
Sabonete Líquido de 5 litros	Galão	R$ 23,00	R$ 25,07
Papel higiênico 16x4 pers., folha dupla	Fardo	R$ 36,00	R$ 39,23
Papel higiênico rolão 8x500x10	Fardo	R$ 45,00	R$ 49,04

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

jd5V9SarrU9MlfML9cskkGG5rXs=

Papel higiênico rolão 8x300x10	Fardo	R$ 38,00	R$ 41,41
Água sanitária 1L	Und	R$ 2,00	R$ 2,18
Álcool em gel 500g	Und	R$ 5,10	R$ 5,56
Desodorizador de ambiente, fragância lavanda, 360 ml.	Und	R$ 5,00	R$ 5,45
Detergente líquido para pisos de banheiros e superfícies brancas, 500ml	Und	R$ 4,80	R$ 5,23
Detergente para lavar louça – 500 ml.	Und	R$ 1,10	R$ 1,20
Esponja com dupla face multiuso.	Und	R$ 1,00	R$ 1,09
Flanela branca, medindo 50x50 cm	Und	R$ 1,79	R$ 1,95
Lã de aço, pacote de 60g com 8 und.	Pct.	R$ 1,20	R$ 1,31
Pastilhas sanitárias de 25g	Und	R$ 1,00	R$ 1,09
Limpa vidros concentrado, 500ml	Und	R$ 5,00	R$ 5,45
Sabão em barra 200g	Und	R$ 1,66	R$ 1,81
Pano de chão, 45 x 75 cm, para limpeza de piso, cor branca	Und	R$ 3,50	R$ 3,81
Saco para lixo com capacidade para 100L, cada fardo com 100 unidades, cor preta	Fardo	R$ 19,00	R$ 20,71
Saco para lixo com capacidade de 30L,cada fardo com 100 unidades, cor preta	Fardo	R$ 19,00	R$ 20,71
Sabão em pó, caixa com 500g	Und	R$ 4,00	R$ 4,36
Lustra móveis 200ml	Und	R$ 3,50	R$ 3,81
Luvas de látex natural	Par	R$ 3,00	R$ 3,27
Soda cáustica 1KG	Und	R$ 5,50	R$ 5,99
Desinfetante 2 Litros	Litros	R$ 1,90	R$ 2,07
Multiuso 500ml	Und	R$ 4,20	R$ 4,58

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

jd5V9SarrU9MlfML9cskkGG5rXs=

Cláusula Terceira. Ficam também suprimidos o quantitativo de de Aspirador de Pó e de Enceradeira, constantes da TABELA II, do item Depreciação de Materiais e Equipamentos da Planilha de Custos e Formação de Preços de Servente, solicitada pela Fiscalização Técnica nos autos de acompanhamento do Contrato, PA SEI n° 0050257 e conforme ta**bela a seguir:**

Item	Especificação	Qtde estimada	Qtde necessária	Qtde suprimida conforme sugestão da Fiscalização Técnica
19	**Aspirador de pó**	11	**2**	**9**
20	**Enceradeira**	4	**1**	**3**

Cláusula Quarta - Com a prorrogação, a partir de 21 de dezembro de 2016, o valor global do contrato R$ 709.143,48, passa para R$ 664.926,56, em virtude das alterações nas Planilhas de custos e Formação de Preços discriminadas a seguir**.**
Parágrafo primeiro. Ficam reduzidos os Itens A - Aviso Prévio Indenizado e B - Incidência do FGTS sobre aviso indenizado, previstos nos módulos 4, submódulos 4.4 (Provisão Para Rescisão) das Planilhas de Custos e Formação de Preços dos Serventes e Encarregados, conforme preceitua o parágrafo terceiro, Cláusula Sexta do Contrato n° 067/2015.
Parágrafo segundo. Ficam excluídos os Itens D - Aviso Prévio Trabalhado e E - Incidência dos encargos do submódulo 4.1 sobre o aviso prévio trabalhado, previstos nos módulos 4, submódulos 4.4 (Provisão Para Rescisão) das Planilhas de Custos e Formação de Preços dos Serventes e Encarregados, conforme preceitua o parágrafo terceiro, Cláusula Sexta do Contrato n° 067/2015.
Parágrafo terceiro. Ficam reajustados os itens previstos na Cláusula Segunda supra, com base no IPCA de 8,98%, apurado no período de setembro/2015 a agosto/2016, conforme preceitua o parágrafo quarto, Cláusula Sexta do Contrato n° 067/2015
Parágrafo quarto. Ficam suprimidos os itens previstos na Cláusula Terceira supra.
Cláusula Quinta - A prorrogação será custeada através do Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337, elemento de despesa nº 3.3.90.37.00.00.00.00.
Cláusula Sexta - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.

CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo - Secretário-Geral
DATA:	Boa Vista, 21 de dezembro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
jd5V9SarrU9MlfML9cskkGG5rXs=
SICOJURR - 00054962

2ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 20/2016

Processo nº 2183/2015 Pregão nº 023/2016

Objeto: Eventual aquisição para contratação de empresa para prestação do serviço de rastreamento e monitoramento para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Empresa: MAV – MONITORAMENTO DE ALARME E VIDEO LTDA EPP CNPJ: 17.793.300/0001-78
ENDEREÇO COMPLETO: AV. General Ataíde Teive, nº 884, Bairro Mecejana, Boa Vista – Roraima – CEP 69.304-360
REPRESENTANTE: Maria do Socorro Lima de Oliveira
TELEFONE: (95) 3623-4102/ (95) 36236281 E-MAIL:administrativo@mavalarmevideo.com.br
PRAZO DE ENTREGA: CONFORME ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicado no DJE, ed. 5766, do dia 22 de junho de 2016

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

jd5V9SarrU9MlfML9cskkGG5rXs=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000153-RR-B: 007, 008
000172-RR-N: 005
000317-RR-A: 004, 005
000336-RR-B: 004, 005
001075-RR-N: 005, 006
001370-RR-N: 003, 004, 005

Publicação de Matérias

Vara Entorp e Organi

Expediente de 21/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0011726-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011726-2
Autor: Delegado de Policia Federal
DECISÃO

Analisando os autos, verifico que autoridade policial representou pela prisão preventiva e busca e apreensão domiciliar (fls. 02/179) que após manifestação do Ministerial favorável (fls. 180/184), foi decretada em 03.11.2016 (fls. 186/189).

Constas às fls. 210/292 comunições da autoridade policial informando o cumprimento dos mandados de prisões.

O Ministério Público manifestou pelo levantamento do sigilo dos autos (fl. 294).

Decido.

Considerando que já houve o cumprimento dos mandados de prisão preventiva e o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos.

Não havendo mais necessidade do sigilo, levanto a medida a fim de propiciar a ampla defesa e publicidade.

Aguardem-se a juntada do auto circunstanciado.

Boa Vista/RR, 21/12/2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0011727-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011727-0
Autor: Delegado de Policia Federal
DECISÃO

Analisando os autos, verifico que autoridade policial representou pela prisão preventiva e busca e apreensão domiciliar (fls. 02/210) que após manifestação do Ministerial favorável (fls. 215/219), foi decretada em 29.11.2016 (fl. 221/223).

Constas às fls. 245/312 comunições da autoridade policial informando o cumprimento dos mandados de prisões.

O Ministério Público manifestou pelo levantamento do sigilo dos autos (fl. 294).

Decido.

Considerando que já houve o cumprimento dos mandados de prisão preventiva e o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos.

Não havendo mais necessidade do sigilo, levanto a medida a fim de propiciar a ampla defesa e publicidade.

Aguardem-se a juntada do auto circunstanciado.

Boa Vista/RR, 21/12/2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 20/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Guarda

003 - 0018277-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018277-9
Autor: R.R.R.
Réu: J.L.S.
DECISÃO

Cuida-se de ação de modificação de guarda ajuizada por R R R em desfavor de J L de S, onde a autora sustenta, em síntese, ser mãe do menor V G R L.

Salienta a mãe do menor que o genitor cria constantemente obstáculos de convívio. Pugna pela modificação da guarda liminarmente.

Decido.

Entendo que a liminar não pode ser concedida no caso em testilha.

Com efeito, inexiste nos autos a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Visando assegurar a vinda de elementos outros de convicção, determino que seja procedido, com urgência, um estudo de caso, por meio de avaliação psicossocial das partes envolvidas para elaboração do respectivo laudo, de modo a se obter subsídios complementares acerca da situação em que se encontra o menor Victor Gabriel, assegurando-lhe tratamento digno e respeito à condição peculiar de vulnerabilidade. Ao cartório para as providências de estilo.

Designada audiência una de conciliação e instrução e julgamento, cite-se o requerido, e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Dê-se prioridade na pauta de audiência.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 20 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Audiência designada para 06/02/2016, às 10h
Advogado(a): Alessandra Mara Fim Oliveira

Regulamentação de Visitas

004 - 0020082-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.020082-9
Autor: R.R.R.
Réu: J.L.S.
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de regulamentação de visitas proposta pela mãe, Raquel Reis Ribeiro, em desfavor do pai, Jailson Lopes de Sousa, que detém a guarda do menor Victor Gabriel.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo deferimento da antecipação de tutela para regulamentar as visitas maternas, em finais de semana alternados e pugna pela designação de audiência de conciliação.
Decido.
Em respeito à doutrina da proteção integral à criança, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada.
Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela e regulamento o direito de visita em:
- finais de semana alternados, das 8 horas de sábado às 18 horas do domingo;
- Feriados alternados;
- Dia das mães com a genitora e dia dos pais com o genitor;
- Natal e Ano Novo intercalados e alternados, sendo que no primeiro ano o Natal seja com o genitor e o Ano novo com a genitora;
- Férias escolares divididas, sendo a primeira quinzena com a requerente e a segunda quinzena com o requerido.
Visando assegurar a vinda de elementos outros de convicção, determino que seja procedido, com urgência, um estudo de caso, por meio de avaliação psicossocial das partes envolvidas para elaboração do respectivo laudo, de modo a se obter subsídios complementares acerca da situação em que se encontra a menor Victor Gabriel, assegurando-lhe tratamento digno e respeito à condição peculiar de vulnerabilidade.
Ao cartório para as providências de estilo.
Designe-se audiência de conciliação, com a máxima brevidade possível.
Cite-se o genitor e intime-se da antecipação de tutela concedida nestes autos.
Intime-se a genitora.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.
Cientifique-se o Ministério Público e à DPE.
Determino o desentranhamento de fl.30 e seguintes para distribuição, autuação e registro. Após, apensem-se a estes autos e a ação de modificação de guarda.
Cumpra-se.

Em, 20 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Audiência designada para 06/02/2017, às 10h e 30min.
Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Alessandra Mara Fim Oliveira

Guarda

005 - 0014631-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014631-0
Autor: R.R.R. e outros.
DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fl. 49/50.

Em, 20 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Audiência designada para 06/02/2017, às 10h e 30min.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Elione Gomes Batista, Alessandra Mara Fim Oliveira

006 - 0018097-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018097-1
Autor: R.R.R.
Réu: J.L.S.
DESPACHO

Desentranhe-se os documentos de fl. 23/25 e junte-se no processo n.º 0010.12.014631-0. Certifique-se.
Aguarde-se pelo trânsito em julgado. Certifique-se. Após, arquive-se.

Em, 20 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elione Gomes Batista

Vara Itinerante

Expediente de 21/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

007 - 0006908-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006908-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.S.M.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.24.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, ... Oficie-se para exclusão dos dados do executado do Serasa e do SCPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 21 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

008 - 0009233-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009233-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.L.L.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 37.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por G H L P em face de E L L.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 21 de dezembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

018076-PB-N: 004
000864-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 20/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000104-95.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000104-8
Réu: Rogério Araújo Costa e outros.
Vistos...

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em prol de ADÍLIO EVARISTO GALÉ, que teve sua prisão preventiva decretada nos autos em epígrafe, conforme decisão de fls.49/51.

A defesa argumenta que o acusado tem residência fixa e ocupação lícita, bem como que não estão presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar.

O Ministério Público manifestou-se desfavorável à revogação da prisão preventiva, aduzindo que o acusado é foragido e furtou-se em responder o processo principal, em que foi citado por edital(fl.110v).

É o relatório necessário.
Decido.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da revogação da prisão preventiva.

Inicialmente, anoto que trata-se de indivíduo que está foragido, pois teve sua prisão preventiva já decretada à fls.49/51.

Em que pese as alegações feitas pela defesa de que o acusado possui residência fixa e profissão, não é óbice à decretação ou conversão da prisão em preventiva, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como ocorre no caso:

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A custódia cautelar foi devidamente motivada, pois há nos autos elementos capazes de demonstrar a aparente participação do paciente numa estruturada organização criminosa dedicada à prática do crime de tráfico de drogas, o que evidenciia a necessidade de preservação da ordem pública em virtude da periculosidade concreta. Precedentes. 2. Embora não se possa admitir, em sede de habeas corpus, que a instância superior incremente novos fundamentos objetivando suprir eventual vício de fundamentação da decisão originária, o reforço argumentativo realizado pelo STJ, no caso, não trouxe nenhuma alteração substancial ao decreto originário de prisão preventiva que, isoladamente, encontra-se devidamente alicerçado em elementos concretos aptos a manter a custódia cautelar do acusado. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada.(STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013).

Entendo não estarem presentes os requisitos para revogação da prisão preventiva, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, primeiro por não serem suficientes para elidir nova prática delituosa, vez que o acusado confessou, perante a autoridade policial, ter participação no delito e vem se furtando de responder à ação penal proposta, tendo sido citado por edital.

Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do acusado, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal no Estado de Roraima nos termos dos arts. 312 e 313, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público em seu parecer o qual torno parte integrante da presente decisão, razão pela qual reafirmo a decisão proferida às fls.49/51, e INDEFIRO O PEDIDO, mantendo a segregação cautelar do acusado.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Mucajaí/RR, 20 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

002 - 0013486-34.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013486-4

Réu: Damásio Macedo da Conceição
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Consta da certidão à fl. 77, exarou o ciente acerca do cumprimento integral da pena restritiva de direitos imposta.

O réu obteve o sursis processual regulado no aludido art. 89 da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Conforme verificado nos autos, o réu cumpriu as condições impostas.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 89,§ 5º da Lei 9.099/95.

PRI.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Mucajaí-RR, 20 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000589-27.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000589-5
Réu: Carlos Henrique de Castro Reis e outros.
Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante a realização da audiência de custódia, na qual os acusados foram mantidos presos, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.

Ante o exposto, determino o traslado de cópia da decisão proferida na audiência de custódia para os autos principais, após arquivem-se estes com as devidas baixas na distribuição.

Intime-se o MP e a DPE.

Mucajaí/RR, 20 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 21/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

004 - 0000208-19.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000208-2
Réu: Jadson Rodrigues
Audiência REDESIGNADA para o dia 11 de janeiro de 2017 às 08:45h.
Advogados: Raphael Correia Lima Alves, Cleocimara de Oliveira Messias

Infância e Juventude

Expediente de 20/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000490-28.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000490-1
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de execução de media socioeducativa, a qual teve seu cumprimento integral conforme documentos acostado nos autos.
É o relatório.
Decido.
O menor infrator cumpriu a sansão imposta, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da Remissão convencionada para o menor L. M. L.

P. R. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Mucajaí/RR, 20 de dezembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000266-22.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000266-0
Indiciado: M.V.S.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional para verificação da autoria e materialidade de ato infracional. Consta como menor infrator o adolescente M. V. da S.

A instrução foi devidamente realizada.

O Ministério Público, à fl.27, tendo em vista se tratar de delito de médio potencial ofensivo, concedeu a remissão cumulada com aplicação de medida socioeducativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

In casu trata-se de fato de média gravidade, e suas consequências menos gravosas para a sociedade, verificando-se, ainda, o posicionamento do Parquet Estadual pela remissão.

Diante do exposto, HOMOLOGO a remissão concedida pelo Ministério Público, extinguindo o presente procedimento. Tendo em vista, outrossim, que o Ministério Público propôs a remissão cumulada com aplicação de medida socioeducativa, necessária se faz a designação de audiência para determinação da medida a ser imposta à menor.

Designe-se audiência de admoestação.

Realizada audiência de admoestação e imposta a medida socioeducativa, lance-se o nome da adolescente no competente livro de remissão c/c aplicação de medida sócio-educativa, dando-se as baixas competentes. Anote-se. Custas pelo Estado.

P.R.I.

Mucajaí/RR, 20 de dezembro 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000450-75.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000450-0
Indiciado: C.E.S.G. e outros.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional para verificação da autoria e materialidade de ato infracional. Consta como infratores os adolescente C. E. de S. G. e R. S. de A.

A instrução foi devidamente realizada.

O Ministério Público, à fl.35, tendo em vista se tratar de delito de médio potencial ofensivo, concedeu a remissão cumulada com aplicação de medida socioeducativa à ambos os adolescentes.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

In casu trata-se de fato de média gravidade, e suas consequências menos gravosas para a sociedade, verificando-se, ainda, o posicionamento do Parquet Estadual pela remissão.

Diante do exposto, HOMOLOGO a remissão concedida pelo Ministério Público, extinguindo o presente procedimento. Tendo em vista, outrossim, que o Ministério Público propôs a remissão cumulada com aplicação de medida socioeducativa, necessária se faz a designação de audiência para determinação da medida a ser imposta à menor.

Designe-se audiência de admoestação.

Realizada audiência de admoestação e imposta a medida socioeducativa, lance-se o nome dos adolescentes no competente livro de remissão c/c aplicação de medida sócio-educativa, dando-se as baixas competentes. Anote-se. Custas pelo Estado.

P.R.I.

Mucajaí/RR, 20 de dezembro 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

001092-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 21/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Ação Penal

001 - 0000177-47.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000177-5
Réu: R.M.J.
Processo nº 0090.15.000177-5

DECISÃO

Trata-se de pedido de Autorização para Viagem formulado pelo patrono do acusado.
Com vista dos autos ao Ministério Público, este não se opôs ao pedido formulado.
É o sucinto relatório.
Decido.
O acusado, por meio de seu Advogado, solicita autorização do Juízo para que durante o período de 24/12/2016 a 17/01/2017 possa ausentar-se do Estado.
Considerando a vigência das medidas cautelares impostas e a não objeção do órgão do Ministério Público, AUTORIZO, o acusado a realizar viagem no período acima indicado.
Intime-se, via DJE, para ciência desta Decisão.
Considerando a petição de fls. 839, verifico que já foram ouvidas todas as testemunhas de acusação e defesa, desta forma, designe-se interrogatório do acusado intimando-o para audiência.
Após, faça vista dos autos ao Ministério Público, conforme solicitado em fls. 846.
Bonfim/RR, 20 de dezembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

002 - 0000446-86.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000446-4
Réu: Getúlio Correia de Pinho Tompson
Ação Penal nº 0090.15.000446-4
Réu: GETULIO PINHO TOMIS ou GETÚLIO CORREA DE PINHO TOMPSON

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra GETULIO PINHO TOMIS ou GETÚLIO CORREA DE PINHO , qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 33, caput, c/c Art. 40 inciso VI, da Lei 11.343/2006, uma vez que no dia 21 de outubro de 2015, por volta das 09:00 horas, na Comunidade Indígena Monoá, o denunciado adquiriu, transportou, trazia consigo e vendia aproximadamente 02(dois) invólucros plásticos da substância entorpecente Cannabis Sativa L. conhecida por maconha, substância que causa dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Decisão na forma do Art. 55 da Lei 11.343/2006, em fls. 05.

Notificação do acusado na forma do Art. 55 da Lei 11.343/2006 em fls. 07/08.

Defesa Preliminar apresentada pelo acusado, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, arrolando 2 testemunhas (fl. 10).

Despacho de fls. 11 manda designar audiência una.

Laudo de exame pericial criminal em fls.13/16, atestando que a substância apreendida é a maconha.

Decisão de recebimento de denúncia em fls. 17

Em audiência de instrução e julgamento (fl. 35), oportunidade em que foi ouvido a testemunha PM REGINALDO BARBOSA RAMOS, fls.35. Ata de deliberação da audiência em fls. 36.

Manifestação do parquet em fls. 48/verso pela designação de nova audiência. Despacho de fls. 49 manda designar audiência, entre outras deliberações. Novo despacho em fls. 59. Manifestação da DPE em fls. 61. Manifestação do parquet em fls. 63, oportunidade que requereu a identificação criminal do acusado, diante da confusão acerca do nome do acusado. O Despacho de fls. 61/verso defere o pedido de identificação criminal.

Audiência de instrução de julgamento, oportunidade em que foi ouvido a testemunha PM RANILTON DA SILVA, em fls. 70. O acusado GETULIO foi interrogado em fl. 69. Ata da mencionada audiência em fls. 68, onde foi encerrada a instrução processual, determinada a juntada de FAC atualizada do acusado e vista as partes para apresentação dos memoriais finais.

Certidão de Antecedentes Criminais da Comarca de Bonfim em fls. 71. Certidão de Antecedentes Criminais da Comarca de Boa Vista em fls. 72 Em alegações finais o Ministério Público pugna pela procedência da pretensão punitiva posta na denúncia para o fim de condenar o réu na pena prevista no artigo 33, caput c/c Art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006.

A defesa do acusado, pela Defensoria Publica do Estado em alegações finais (fls. 87/93) requereu: a) Procedência parcial da denúncia no que se refere ao crime do Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006;b) Absolvição da aplicação da causa de aumento de pena do Art. 40,VI da Lei 11.343/2006, por ausência de provas, com fulcro no Art. 386, do Código de Processo Penal, em conformidade aos fundamentos invocados nas alegações defensivas; c) Requer ainda no caso de condenação a aplicação da atenuante da confissão (Art. 65, III, "d", do CP), além de possuir primariedade, pugnando seja aplicado a pena no mínimo legal; d) no caso de condenação que o acusado recorra em liberdade, em conformidade aos fundamentos invocados nas alegações defensivas; e) Requer, por fim, a concessão da Justiça Gratuita.
Feito concluso para sentença em data de 31 de agosto de 2016 a então Juíza Titular da Comarca Dra. Bruna Guimarães que o devolveu com o despacho de fls. 95 "Degravação" das oitivas em fls. 97 e fls./sem numeração (presume-se 98).
Dos autos do Inquérito Policial apenso de relevo tem-se em fls.05 auto de apresentação e apreensão. Laudo de Constatação em Substância e fls. 20/21. Pedido de Identificação criminal em fls. 23. Relatório da Autoridade Policial em fls. 43/45. Termo de Ata de Custódia em fls. 47. Sentença homologando o APF em fls. 48.
É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Sem questões prejudiciais ou preliminares, passo ao exame do mérito.

Como se vê do relatório, cuida-se de ação penal pública incondicionada deflagrada pelo Ministério Público Estadual, pela qual se pretende imputar ao réu GETULIO PINHO TOMIS ou GETULIO CORREIA DE PINHO TOMPSON a prática do crime previsto nos artigos 33, caput, c/c Art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006.

A materialidade do delito capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 restou sobejamente demonstrada pelo auto de apreensão (fl. 05 dos autos de inquérito policial em apenso). Laudo de Constatação em substância em fls. 20/21 dos autos do Inquérito; e Laudo de Exame Pericial em fls. 13/16, bem como pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, e a confissão do acusado.

No mesmo norte, dúvida não há quanto à responsabilidade do réu no que diz respeito ao ato ilícito que lhe é imputado, uma vez que restou comprovado que ele estava praticando o crime de tráfico de drogas.

Em seu interrogatório judicial o réu GETULIO PINHO TOMIS ou GETÚLIO CORREIA DE PINHO TOMPSON declarou que:

" É dependente químico. Já foi preso por tráfico. Disse que entregou a moto para Marcelo e Marcelo trocou pela droga. Disse que iria dividir o dinheiro ao meio com Marcelo. Disse que venderia a droga para um cara de Boa Vista. Que receberia uns dois mil reais. Disse que não roubou a moto"
Na oitiva do SARGENTO RAMOS que efetuou a prisão do acusado na Comunidade afirmou que o acusado estava com 2.5 km de droga. Que o acusado confirmou na hora que a droga era dele. Que ele afirmou ter trocado uma moto por droga na Guiana. Que disse que apenas fez a troca da moto e entregaria a droga para outra pessoa. Que o acusado estava sozinho. Que foi a primeira vez que prendeu o acusado, mas recebeu informações que ele é conhecido na comunidade.

Observo que o depoimento de policiais pode ser utilizado para fundamentar um decreto condenatório, não havendo nenhum impedimento neste sentido, ainda mais quando corroborado pelas demais provas dos autos e colhidas com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque os policiais são agentes do Estado contratados para exercer a função de repressão ao crime e garantir a segurança pública, não sendo lógico que sejam impedidos de prestar depoimentos acerca dos fatos que presenciaram.Ademais, o próprio acusado confessa.

Importante salientar que, para que este tipo penal se perfaça, desnecessário se torna que o agente seja pego em atos efetivos da mercancia ilícita. Ademais, a figura do usuário não ilide de per si o tráfico. É bastante comum que o usuário de parcos recursos financeiros pratique o tráfico de drogas para alimentar o seu vicio, o que obviamente não ilide a sua responsabilidade penal como traficante.

Assim, a denúncia acerca do tráfico de drogas, a quantidade apreendida, bem como sua procedência, e a forma como estava acondicionada, indicam, induvidosamente, que o acusado guardava substância ilícita, para que, ao final, pudesse realizar o comércio ilegal.

Com efeito, restaram comprovadas a materialidade e autoria em relação ao tipo legal contido no artigo 33, "caput" da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) em relação ao réu, sendo que a condenação do mesmo pela referida prática é medida que se impõe.

Também restou comprovada a causa de aumento de pena descrita no Art. 40, VI da Lei 11.343/2006, vez que o tráfico visava atingir crianças e adolescentes, tanto que o crime foi "descoberto" com a venda de duas porções para o adolescente Sandro da Silva Pereira.

III- DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal paraCONDENAR o réu GETULIO PINHO TOMIS ou GETÚLIO CORREIA DE PINHO TOMPSON como incurso nas sanções previstas nos arts. 33 c/c Art. 40, VI ambos da Lei 11.343/2006.

IV- DOSIMETRIA DE PENA:

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.
Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo 02 (dois) maços de uma substância vegetal aparentando ser maconha com peso aproximado de 2. 300 (dois quilos e trezentos e quarenta) acondicionada em sacos plásticos de cor preta.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado é primário, nos termos da Certidão de fls. 71/72; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; não ficou configurado nenhum motivo específico para a prática do referido crime, não havendo nada a se valorar com relação a essa circunstância; circunstâncias com envolvimento de troca de motos furtadas/roubadas por drogas; as consequências com a troca de motocicleta por drogas, conforme declarou, sendo que tal conduta dificulta a recuperação da motocicleta, vez que a Comarca faz divisa com a Guina, sendo que não

se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do acusado.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado GETULIO PINHO TOMIS ou GETÚLIO CORREIA DE PINHO TOMPSON:

1ª Fase: PENA-BASE

Pena base: 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentes) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal, com observância das circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, bem como das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2ª Fase: ATENUANTES e AGRAVANTES

Não existe agravante a ser sopesada. Ha atenuante da confissão, motivo pelo qual ATENUO a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e a de multa em 100 (cem) dias-multa. Assim, a Pena base esta concretamente fixada em 07 (sete anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

3ª Fase: CAUSAS DE AUMENTO e/ou DIMINUIÇÃO DE PENA

Não há causa de diminuição de pena aplicável ao caso.

Há a causa de Aumento descrita no Art. 40, VI da Lei 11.340/2006, assim AUMENTO a pena de 1/6 (mínimo de aumento), ficando a pena privativa de liberdade concretamente fixada em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e a pena de multa em 900 (novecentos) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

Deste modo, torno a pena do acusado GETULIO PINHO TOMIS ou GETULIO CORREIA DE PINHO TOMPSON definitivamente fixada em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 900(novecentos) dias-multa, no valor já estipulado.

V-DA PRISÃO NA FASE RECURSAL:
Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois permaneceu preso durante toda a instrução do processo. Ademais, como fundamento a prisão preventiva há a situação de duplicidade do nome do acusado, sendo certo que o réu utiliza os nomes GETULIO PINHO TOMIS ou GETULIO CORREA DE PINHO TOMPSON.
VI- RESTRITIVAS DE DIREITO E SURSIS:
Tendo em vista o quantum da condenação ser superior a 08 (oito) anos não é cabível a substituição da pena por restritiva de direitos e nem o sursis.

VII- DA INDENIZAÇÃO DOS DANOS:

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido. Ademais, a vítima no delito de tráfico é a coletividade, não havendo prejuízo identificado.

VIII- CUSTAS:

Condeno o acusado, ainda, nas custas processuais, não se havendo que falar em gratuidade, tendo em vista a regra do art. 804 do Código de Processo Penal.

IX- DISPOSIÇÕES FINAIS: Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados;

Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

C) Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bonfim (RR), 16 de dezembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000558-21.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000558-4
Réu: Paulo Vani da Silva Júnior, Vulgo "bocão"
MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Processo nº: 0090.16.000558-4

DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.° 11.340/2006.
Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.
Feito o relato, DECIDO.
Dispõe a Lei n.º11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protecional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).
Acerca dos fatos narrados junto à autoridade policial, consta do Termo de Declarações prestadas pela requerente, alusivamente ao BO n.º 329 DPN, lavrado na data de 20/10/2016, que vive com o agressor há mais de 04 anos, que tem 01 filho do casal, que de uns dois anos para cá o companheiro lhe trata mal, causando humilhação, destratando-a, ofendendo com palavras e expulsando-a de casa. Por fim, que teme por sua vida e segurança, pelo que requer providências.
O caso, como todos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, demonstra situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da requerente, afigurando-se grave, pelo que o pedido deve ser prontamente acolhido para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de sua filha menor, nos termos ditados pela lei em aplicação no juízo.
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e maais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:
1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA;
2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA;
4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.
5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIO, NO IMPORTE DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO;
As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.
Ao Cartório
1. Expeça-se Mandado de Intimação das Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, intimando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).
Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser

decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
2. Cite-se o agressor, para querendo, apresente defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).
3. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).
4. Verifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste e, em caso positivo, apense-se.
5. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se e encaminhe à Defensoria Pública para apresentação de defesa.
6. Com a apresentação da Defesa, designe-se audiência.
7. Solicite-se informações dos autos do Inquérito Policial a Delegacia, após, venham-me conclusos para apreciação.
8. Junte-se cópia desta decisão no Inquérito Policial quando da distribuição.
Ciência ao representante do Ministério Público (art. 19, § 1º, Lei n. 11.340/2006) e à Defensoria Pública (art. 28 da mencionada lei).
Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.
Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.
Bonfim/RR, 20 de dezembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/12/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000498-48.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000498-3
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Processo nº 0090.16.000498-3

DECISÃO

Trata-se de representação ministerial em desfavor dos adolescentes (...), pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto nos art. 155, § 4º, I e IV e art. 157, § 2º, I e II, todos do Código Penal e (...), por suposta prática de ato infracional compatível com o delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal.
Relatou o representante do parquet que em 24 de setembro de 2016, em um estabelecimento comercial localizado no bairro São Francisco, os representados adentraram no prédio comercial e tomaram para si vários produtos. Afirma que a vítima Hernandes quando aproximou-se para ver o que acontecia, Elizeu e Hudson o agrediram com garrafa de vidro
Narrou que no dia 05 de outubro de 2016, E. e H., mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma subtraíram a bicicleta da vítima Iracema Araújo Gomes.
No mérito, pugnou o representante ministerial pela apuração dos fatos e aplicação de medida socioeducativa adequada.
Ademais, em cota, requereu a decretação de internação provisória.
Vieram os autos conclusos. Decido.

DA REPRESENTAÇÃO

Recebo a representação ofertada pelo Órgão Ministerial,por atender aos requisitos previstos no art. 182, § 1º, do ECA.
Designe-se data para audiência de apresentação do representado.
Notifiquem-se este e seus pais para comparecerem acompanhados de advogado ou defensor público.
Diante do exposto, determino as seguintes PROVIDÊNCIAS:
1. Insiram as informações do adolescente no Cadastro Nacional de Adolescente em conflito com a lei;
2. Altere a classe processual para Procedimento Apuratório de Ato Infracional conforme tabela processual unificada do CNJ;
Ademais, o feito prosseguirá em conformidade com os artigos 186 e seguintes do ECA, isto é, após a audiência de apresentação e inquirição do adolescente infrator e seus responsáveis, o defensor terá 03 (três) dias para a defesa prévia, e após será designada audiência de instrução, debates e julgamento,, ouvindo-se testemunhas de acusação e de defesa na mesma data.

DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Foi requerido em cota ministerial a decretação de internação provisória dos menores (...) diante da reiterada prática delitiva neste município com emprego de violência e ameaça as vítimas.
O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma série de medidas a serem impostas aos adolescente diante do cometimento de ato infracional análogo a crimes.
Dispõe o art. 122 do ECA que será aplicada a medida de internação quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa.
No caso em apreço, verifico que as acusações em desfavor dos menores envolvem a prática de delitos cometidos com violência e grave ameaça, adequando-se plenamente a previsão do artigo que autoriza a internação.
Ademais, verifico que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva trazida aos autos pelo órgão do Ministério Público.
Diante do exposto, DECRETO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA dos menores (...), pelo prazo de 45 dias, nos termos dos art.108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Expeça-se a imediata Guia de Recolhimento dos menores encaminhando a Delegacia de Polícia para cumprimento.
Identifique o processo com "segredo de Justiça".
Extraia-se cópia desta decisão juntando aos autos em apenso.
P.R.I.C., omitindo-se o nome do adolescente.
Bonfim/RR, 20 de dezembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19DEZ16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 1074, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos **PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no mês de **DEZEMBRO/2016,** publicada pela Portaria nº 956 , DJE Nº 5861, 18 de novembro de 2016, conforme abaixo:

DIAS	PROCURADOR(A)
26DEZ a 02JAN/17	DRª REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0350	

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
Em exercício

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1463 - DG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **LEUDA MARTINS NOBRE**, para participar da "I OFICINA DE MULTIPLICADORES EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL", realizada pela CIEA, no dia 16DEZ2016, no horário das 09h às 12h e das 14h às 17h, no auditório da Escola do Legislativo (ESCOLEGIS), na cidade de Boa Vista/RR, sem ônus para este órgão ministerial, conforme SISPROWEB nº 1325401691.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor- Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 1464 - DG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

Ministério Público do Estado de Roraima

coybOyXt5O2vwil3u/vsckQ2psU=

R E S O L V E :

Designar o servidor **FRANCISCO RAFAEL RAMOS RABELO**, para responder pela Divisão de Tecnologia da Informação, no período de 20DEZ2016 a 02JAN2017, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1326001656.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor- Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 1465 - DG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **DANIEL MENDONÇA SANTOS**, para responder pela Coordenação de Arquitetura e Engenharia, no período de 03JAN a 19JAN2017, durante o afastamento da titular, conforme documento SISPROWEB nº 1325351679.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor- Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 1466 - DG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 012/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 01/12/15,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **HELOÍSA CLÁUDIA GOMES DA ROSA**, dispensa no dia 03JAN2017, por ter participado na aplicação das provas do XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 22NOV2015, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor- Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 1467 - DG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 001/2016/1ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 29/08/16,

Ministério Público do Estado de Roraima

coybOyXt5O2vwil3u/vsckQ2psU=

R E S O L V E :

Conceder aos servidores abaixo relacionados, dispensa por terem participado na aplicação das provas do XII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 28AGO2016, nas dependências da Faculdade Cathedral:

Nome	Quantidade de dias	Período	SISPROWEB Nº
HELOISA CLÁUDIA GOMES DA ROSA	03	04 a 06/01/2017	1327561616
SIDNEI DE LIMA FERREIRA	02	11 a 12/01/2017	1326191623

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor- Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 1468 - DG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito, para as servidoras abaixo relacionadas, a Portaria nº 1399-DG, de 13DEZ2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5876, de 14DEZ2016.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
RENATA PERES DUTRA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor- Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 1469 - DG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Designar as servidoras abaixo relacionadas, para trabalharem no período de 20DEZ2016 a 02JAN2017, durante o recesso forense.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
RENATA PERES DUTRA

Ministério Público do Estado de Roraima

coybOyXt5O2vwil3u/vsckQ2psU=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor- Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 1470 - DG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito, para a servidora **JUCILENE RODRIGUES DO CARMO**, a Portaria nº 1400-DG, de 13DEZ2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5876, de 14DEZ2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor- Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 1471 - DG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JUCILENE RODRIGUES DO CARMO**, 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, no período de 20DEZ2016 a 02JAN2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor- Geral
Em exercício

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 369 - DRH, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

R E S O L V E :

Convalidar o afastamento do servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, para doação de sangue no dia 16DEZ2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministério Público do Estado de Roraima

coybOyXt5O2vwil3u/vsckQ2psU=

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 370 - DRH, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **FABRÍCIA DOS SANTOS TEIXEIRA BATISTA**, dispensa no dia 04JAN2017, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, conforme documento SISPROWEB nº 1327031613.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Ministério Público do Estado de Roraima

coybOyXt5O2vwil3u/vsckQ2psU=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 20/12/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **ADEMIR DA SILVA** e **MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA REBOUÇAS ,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Militar, divorciado, com 55 anos de idade, nascido em Campos dos Goytacazes-RJ, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e sessenta, residente e domiciliado na Rua Deco Fonteles, 7282 Caranã, Boa Vista-RR filho de ******** *e de* ***MARIA LUCIA DA SILVA****.*

A habilitante MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA REBOUÇAS , brasileira, Professora, divorciada, com 45 anos de idade, nascida em Vitorino Freire-MA, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e setenta e um, residente e domiciliada na Rua Deco Fonteles, 7282 Caranã, Boa Vista-RR, filha de ******** *e de* ***MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **ANDRE NASCIMENTO OLIVEIRA** e **JHONJEANE COSTA DE SOUSA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Auxiliar Parlamentar, solteiro, com 25 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, aos seis dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e um, residente e domiciliado na Rua Equador, nº 457, Boa Vista-RR filho de ***MANOEL SOUSA OLIVEIRA*** *e de* ***MARIA DO SOCORRO VENANCIO DO NASCIMENTO*** *.*

A habilitante JHONJEANE COSTA DE SOUSA, brasileira, Fiscal de Notas, solteira, com 23 anos de idade, nascida em Bom Jardim-MA, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e três, residente e domiciliada na Rua Joaquim Honorato Souza, nº 1339, Boa Vista-RR, filha de ***ANTONIO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR*** *e de* ***MARIA DO SOCORRO COSTA DE SOUSA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

evOsnZ08Kq6lwVWERnUE24SVjRU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **ANTONIO SOARES MONTEIRO FILHO** e **DEBORA LAMMEL DE ANDRADE,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Balconista, divorciado, com 37 anos de idade, nascido em Santa Luzia-MA, aos seis dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e setenta e nove, residente e domiciliado na Rua Francisco Inacio Souza, nº 840, Boa Vista-RR filho de ***ANTONIO SOARES MONTEIRO*** *e de* ***MARIA DE FATIMA LIMA MONTEIRO****.*

A habilitante DEBORA LAMMEL DE ANDRADE, brasileira, Vendedora, solteira, com 27 anos de idade, nascida em São João da Baliza-RR, aos seis dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove, residente e domiciliada na Rua Francisco Inácio Souza, 840, Boa Vista-RR, filha de ***JOSE BARRA NOVA DE ANDRADE*** *e de* ***JOSEFINA LAMMEL DE ANDRADE****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **EDILBERTO PAULO DA FONSECA** e **SIFÍSIA MIRANDA ,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Administrador, divorciado, com 66 anos de idade, nascido em Araruama-RJ, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e cinquenta, residente e domiciliado na Rua Antonio Pinheiro Filho, 1723, Caranã, Boa Vista-RR filho de ***MARIO MEDEIROS DA FONSECA*** *e de* ***EDITH MARINHO QUINTANILHA DA FONSECA*** *.*

A habilitante SIFÍSIA MIRANDA , brasileira, Funcionária Pública, solteira, com 34 anos de idade, nascida em Ji-Paraná-RO, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois, residente e domiciliada na Rua Antonio Pinheiro Filho, 1723, Caranã, Boa Vista-RR, filha de ***EDIR GOMES DE MIRANDA*** *e de* ***DINAIR MARIA MIRANDA*** *.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2016

evOsnZ08Kq6lwVWERnUE24SVjRU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **FRANCISCO MARADONA PEREIRA DOS SANTOS** e **MARIA JAILA DE SOUSA MOREIRA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileira, Motoboy, solteiro, com 31 anos de idade, nascido em Fortaleza-CE, aos oito dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco, residente e domiciliado na Rua S, nº 92, Boa Vista-RR filho de ***JOSE NELSON DOS SANTOS*** *e de* ***MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE LIMA****.*

A habilitante MARIA JAILA DE SOUSA MOREIRA, brasileira, Vendedora, solteiro, com 27 anos de idade, nascida em Fortaleza-CE, aos quatro dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove, residente e domiciliada na Rua S, nº 92, Boa Vista-RR, filha de ***** *e de* ***MARIA VILTANIA DE SOUSA MOREIRA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JOSÉ ALVES RIBEIRO** e **HAIDÊ CARVALHO DOS REIS,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante, brasileiro, Agricultor, solteiro, com 59 anos de idade, nascido em Antônio Almeida-PI, aos onze dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e sete, residente e domiciliado na Rua Afonso Pena, nº 180, Amajari-RR filho de ***IZAQUIEL JOSÉ RIBEIRO*** *e de* ***LUCIA ALVES MAGALHÃES RIBEIRO****.*

A habilitante HAIDÊ CARVALHO DOS REIS, brasileira, Estudante, divorciada, com 43 anos de idade, nascida em Porto Nacional-TO, aos treze dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e três, residente e domiciliada na Rua Afonso Pena, nº 180, Amajari-RR, filha de ***JOSÉ PEREIRA DOS REIS*** *e de* ***MARIA PEREIRA CARVALHO****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2016

evOsnZ08Kq6lwVWERnUE24SVjRU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JUAN PABLO DE OLIVEIRA GOMES** e **ELINNES DE ALMEIDA SANTOS,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileira, Agente de Saúde, solteiro, com 28 anos de idade, nascido em São Luiz-MA, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito, residente e domiciliado na Avenida Carlos Pereira de Melo, nº 4207, Boa Vista-RR filho de ***ORLEATAN DOMINICI GOMES*** *e de* ***MARIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA****.*

A habilitante ELINNES DE ALMEIDA SANTOS, brasileira, Autonoma, solteira, com 24 anos de idade, nascida em zé Doca-MA, aos onze dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois, residente e domiciliada na Avenida Carlos Pereira de Melo, nº 4207, Boa Vista-RR, filha de ***DOMINGOS DOS SANTOS*** *e de* ***ELINDA DE ALMEIDA SANTOS****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **MARCELO FERREIRA COSTA** e **DAYANE DA SILVA FEITOSA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Serralheiro, divorciado, com 36 anos de idade, nascido em Imperatriz-MA, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta, residente e domiciliado na Av. Jardim, nº 141, Bl.11, Ap.301, Cond. Buriti, Cidade Satelite , Boa Vista-RR filho de ***MANOEL DE OLIVEIRA COSTA*** *e de* ***ALDENORA FERREIRA COSTA*** *.*

A habilitante DAYANE DA SILVA FEITOSA, brasileira, Comerciante, solteiro, com 30 anos de idade, nascida em Imperatriz-MA, aos quatro dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis, residente e domiciliada na Av. Jardim, nº 141, Bl.11, Ap.301, Cond. Buriti, Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filha de ***JOSÉ CARLOS SANTOS FEITOSA*** *e de* ***MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FEITOSA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Carório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2016

evOsnZ08Kq6lwVWERnUE24SVjRU=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **OSCAR FERNANDES MENDES NETO** e **PÂMELA POLLYANA TORRES DA SILVA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos **I, III e IV** , do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Estudante, solteiro, com 19 anos de idade, nascido em Boa Vista-RR, aos dois dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e sete, residente e domiciliado na Rus Curitiba, 582, Equatorial , Boa Vista-RR filho de ***SEBASTIÃO DA SILVA*** *e de* ***VANILZA GARCIA MENDES*** *.*

A habilitante PÂMELA POLLYANA TORRES DA SILVA, brasileira, Tecnica Em Nutrição, solteira, com 20 anos de idade, nascida em Brasília-DF, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e seis, residente e domiciliada na Rua Curitiba, 582, Equatorial , Boa Vista-RR, filha de ***JOSÉ ILZO TORRES*** *e de* ***LUCIENE ARAÚJO DA SILVA TORRES*** *.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Carório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **REGINALDO ALVES DO NASCIMENTO** e **MARIA JOSÉ BARROS BRANDÃO,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Pedreiro, solteiro, com 62 anos de idade, nascido em Teresina-PI, aos dezoito dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e cinquenta e quatro, residente e domiciliado na Rua Tucunaré, nº 581, Boa Vista-RR filho de ***REGINO LUIZ DO NASCIMENTO*** *e de* ***RAIMUNDA ALVES DA SILVA*** *.*

A habilitante MARIA JOSÉ BARROS BRANDÃO, brasileira, Professora, solteira, com 58 anos de idade, nascida em Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e cinquenta e oito, residente e domiciliada na Rua Tucunaré, nº 581, Boa Vista-RR, filha de ***MANOEL PAIXÃO BRANDÃO*** *e de* ***MARIA NILA BARROS BRANDÃO****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

evOsnZ08Kq6lwVWERnUE24SVjRU=

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **RUAN PEREIRA DE FARIAS** e **MILENA MENDES COSTA ,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Frentista, solteiro, com 26 anos de idade, nascido em Itaituba-PA, aos trinta dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa, residente e domiciliado na Av. Abel Monteiro Reis, 1598, Pintolandia , Boa Vista-RR filho de ***MANOEL PEDRO DE FARIAS*** *e de* ***MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA*** *.*

A habilitante MILENA MENDES COSTA , brasileira, do Lar, solteira, com 23 anos de idade, nascida em zé Doca-MA, aos vinte e um dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e três, residente e domiciliada na Av. Abel Monteiro Reis, 1598, Pintolandia , Boa Vista-RR, filha de ***JOSUÉ CABRAL COSTA*** *e de* ***MARIA JOCILENE MENDES COSTA*** *.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **VANGILSON OLIVEIRA DE CASTRO** e **RENATA DA COSTA BEZERRA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos **I, III e IV**, do Código Civil Brasileiro,

O habilitante brasileiro, Servente, solteiro, com 20 anos de idade, nascido em Lábrea-AM, aos dez dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e seis, residente e domiciliado na Av.Nazaré Filgueiras, 341, Boa Vista-RR filho de ***RAIMUNDO NONATO MOREIRA DE CASTRO*** *e de* ***SEBASTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA****.*

A habilitante RENATA DA COSTA BEZERRA, brasileira, Estudante, solteira, com 22 anos de idade, nascida em Bonfim-RR, aos quatorze dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro, residente e domiciliada na Rua Papa Paulo II, 121,, Boa Vista-RR, filha de ***DENICIO DOMINGO BEZERRA*** *e de* ***JOANA DA COSTA****.*

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório em quadro próprio desde Cartório, publicado no diário do poder judiciário.

Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

evOsnZ08Kq6lwVWERnUE24SVjRU=